

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE SEXUALIDADE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
CARULINI POLATE CABRAL

EDITORA

2021

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE SEXUALIDADE

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE SEXUALIDADE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
CARULINI POLATE CABRAL

BOA VISTA/RR
2021

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Francisleile Lima Nascimento

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Marcos de Lima Gomes

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra5 RANGEL, Tauã Lima Verdan; CABRAL, Carulini Polate.

Escritos Jurídicos sobre Sexualidade. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 151p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-993758-4-2
http://doi.org/10.5281/zenodo.4827491

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Sexualidade.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadaspara um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livroé de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representandodiscurso oficial daeditora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro daeditora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônicoa fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
A tutela jurídica do nome do travesti e do transexual: o direito de ser quem é! 13

CAPÍTULO 2 |
O direito fundamental à autodeterminação sexual 45

CAPÍTULO 3 |
O nome social enquanto manifestação da autodeterminação sexual 65

CAPÍTULO 4 |
Poliafetividade, a felicidade e o alargamento da concepção da família 93

CAPÍTULO 5 |
Violência doméstica como elemento cultural estruturante do patriarcado brasileiro 117

SOBRE OS AUTORES | 143

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

As normas de direitos humanos abarcam uma série de garantias, cujo escopo é o reconhecimento e a proteção da dignidade humana. Os direitos humanos são tão importantes que, em última análise, determinam como uma sociedade vive e resolve seus conflitos e a relação entre o Estado e os indivíduos ou grupos. Os direitos humanos podem restringir as ações de um país e também podem exigir que um país exerça prestações positivas para proteger a dignidade humana. Em âmbito internacional, esse conjunto de direitos se intitula "direitos humanos", ao passo em que, no âmbito interno dos países, esses direitos se intitulam "direitos fundamentais".

A sexualidade, por sua vez, integra a natureza humana e está intimamente relacionada a ela. Os seres humanos podem não se realizar plenamente em situações onde a liberdade sexual é reduzida, atos sexuais são proibidos ou os indivíduos são incapazes de demonstrar sua orientação sexual. Portanto, far-se-á necessário pensar e discutir a sexualidade na perspectiva do preconceito, ou seja, da discriminação e da discriminação de gênero. E, ainda, apontar o fato de que deve ser encarada enquanto um direito da pessoa humana, extremamente necessária para garantia de uma vida digna.

Trata-se do direito humano de se posicionar e viver sua sexualidade em plenitude, de se relacionar com uma pessoa do mesmo sexo ou sexo oposto, sem sofre discriminação ou violência física, psicológica ou institucional. Trata-se ainda do direito de se abster de uma vida sexual, tamanha a complexidade da temática em discussão. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método dedutivo e, como técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Aliás, as mulheres e minorias sexuais historicamente tiveram sua sexualidade limitada e estigmatizada pela sociedade, igreja e Estado. Nas últimas décadas, pode-se perceber um avanço na discussão envolvendo a garantia plena da sexualidade e questões que se relacionam a mesma, como os direitos sexuais e reprodutivos.

O direito humano ao exercício pleno da sexualidade ou, simplesmente, o direito sexual, se traduz na realização da sexualidade sem óbices impostos pela sociedade/Estado. Trata-se do direito à liberdade sexual, onde são ainda estabelecidas garantias de dignidade e igualdade. Pode-se citar como exemplos de direitos sexuais a possibilidade de um indivíduo se relacionar com uma pessoa do mesmo sexo sem sofrer discriminações ou violência física, psíquica ou institucional. Trata-se ainda do direito de não se relacionar sexualmente.

O direito à sexualidade abrange de forma indireta uma série de garantias como a união entre pessoas do mesmo sexo, os direitos previdenciários advindos dessa modalidade de união, o direito ao exercício de uma sexualidade plena e a possibilidade de um indivíduo viver, publicamente e sem medos, sua orientação sexual e de gênero. O reconhecimento do direito a sexualidade é fundamental para garantia de uma vida digna as mulheres e minorias sexuais, e ainda a realização de uma série de direitos e princípios como os da igualdade e dignidade humana.

Excelente leitura!

Tauã Lima Verdan Rangel

Carulini Polate Cabral

CAPÍTULO 1

A tutela jurídica do nome do travesti
e do transexual: o direito de ser quem é!

A TUTELA JURÍDICA DO NOME DO TRAVESTI E DO TRANSEXUAL: O DIREITO DE SER QUEM É!

A sociedade atual, está em constantes mudanças e modificações, dando origem à novas formas de relações sociais, novas formas de cultura e até mesmo de identidade. Desta maneira, a concepção do binômio homem-mulher já é demasiadamente ultrapassada, fazendo necessário que a sociedade se ajuste ao novo contexto que emerge. Quando um indivíduo não se sente confortável com o sexo em que nasceu e tem a plena convicção de estar em um "corpo errado", é normal que ele queira ser reconhecido pelo gênero que se identifica, visto que o direito à liberdade é resguardado pela Constituição Federal.

Assim, o problema que se coloca em questão é que, a grande maioria da sociedade tem a concepção de que um casal é formado por um indivíduo do sexo biológico masculino e outro indivíduo com sexo oposto, e qualquer outro tipo de formaçãofamiliar é mal visto, ou considerado incorreto, impróprio. Além disso, o Estado Democrático de Direito se nega à reconhecer a identidade do indivíduo travesti e transexual, obrigando à este a sofrer ainda mais discriminação, além de ter sua dignidade ferida sendo refém da intolerância e do desrespeito.

Pessoas de uma minoria, que são vistas como incomuns, onde o sexo biológico entra em discrepância com o sexo psicológico. Muitas vezes consideradas como seres "anormais" e até mesmo "doentes", essas pessoas são privadas do exercício da cidadania e tem alguns de seus direitos feridos ou, na grande maioria das vezes, excluídos. Fruto de aspectos de cunho biológico, natural, moral ou religioso, estes preconceitos, de certa forma, são enraizados nos costumes e na cultura patriarcal presente na evolução do ser humano.

A visão de doença e anormalidade é errônea, pois a sexualidade de um indivíduo não pode ser algo moldável de acordo com a vontade de outros e em decorrência da evolução histórica. A tutela do nome das pessoas transexuais e travestis vem sendo um assunto muito discutido nos tempos atuais. O direito de mudar o nome é um tema que vem dividindo opiniões. Em decorrência das lutas enfrentadas por essas pessoas, os direitos para os transexuais e travestis vem se ampliando e trazendo a possibilidade deaceitaçãoda populaçãoe do Estado dereconhecer os seus direitos. Assim, a população vem conquistando o espaço de reconhecimento em meio a sociedade. A redesignação de sexo no registro civil permitida através das decisões judiciais, o uso do nome social e o combate à discriminação são umas das conquistas que podem ser exemplificadas para demonstrar os avanços no reconhecimento da população transexual.

O presente artigo busca, dessa forma, evidenciar como a alteração do nome pode significar, de forma positiva ou negativa, o exercício dos direitos ditos de personalidade ou a exclusão destes. Ainda serão analisados os reflexos jurídicos causados no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito de liberdade. Onde esses indivíduos tem os seus direitos negados, em virtude do descaso por parte do Estado e dos tratamentos diferenciados por parte dos demais, fazendo com que direitos como a igualdade de gênero e o direito à personalidade sejam feridos.

Isso faz com que ocorrauma espécie de bloqueio na efetivação de direitos resguardados na carta magna, prejudicando assim, a segurança jurídica do Estado e até mesmo do próprio direito. Em frente a este problema, o nome social surge como um aspecto individual que traz grande importância para a vida dos indivíduos transexuais e travestis. Ainda neste viés, é importantíssimo salientar que o direito à alteração do nome e do sexo é algo que está

intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Mediante o exposto, é necessário que o Poder Judiciário proteja os direitos de personalidade, garantindo a mudança do sexo e do nome para que o indivíduo possa gozar de seu exercício de cidadão, portador de direitos. Ainda, o Poder Judiciário tem a responsabilidade jurídica e social de garantir a segurança e a igualdade como direitos fundamentais.

Assim, o nome é algo importantíssimo na formação da personalidade e na construção das relações interprivadas. Pois todo indivíduo tem o direito de ser quem é. No que tange este direito, pode-se mencionar diversos Projetos de Lei que visam garantir a igualdade do indivíduo transgênero. Pode-se utilizar como exemplo, o Projeto de Lei nº 5.002/2013, chamado também de Projeto de Lei João Nery, que sugere que transexuais tenham seus direitos assegurados, não sendo necessário que este se submeta à avaliações e exames. Além disso, tem-sediversos outros projetos de lei que também tramitam no congresso aguardando por votação, porém, a lei João Nery é a que melhor se encaixa nas reivindicações propostas pelo grupo transexual.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DELIMITAÇÃO

Inicialmente, cuida apontar que alguns autores afirmam que os termos “dignidade da pessoa humana” e “dignidade humana” não apresentam o mesmo significado. Miranda (1998 *apud* ZISMAN, 2016, p. 02) afirma que a dignidade da pessoa humana se refere ao indivíduo, enquanto a dignidade humana se refere à toda

humanidade, ou seja, algo comum a todos os homens. Zisman reforça a tese de Miranda:

> Dignidade da pessoa humana está relacionada ao homem concreto e individual, enquanto a expressão dignidade humana dirige-se à coletividade, considerando-se a todos os homens, como um conjunto. A dignidade da pessoa refere-se aos direitos chamados de primeira geração. Trata-se da dignidade do ser humano, sujeito de direitos, titular por natureza de racionalidade e anseio de liberdade. Diferenciadas as expressões dignidade humana e dignidade da pessoa, nota-se que a preservação da dignidade da pessoa é a única forma de se alcançar a dignidade humana (ZISMAN, 2016, p. 02-03).

Barroso (2010), por seu turno, afirma que, nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se um consenso mundial e veio ganhando espaço nas Constituições, leis e nas decisões judiciais de diversos países. Como é reafirmado por Rosário (2017) que diz que a "dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem, por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente". No Direito contemporâneo, a noção de dignidade veio sofrendo mudanças de acordo com a história e a cultura da civilização onde ela está sendo inserida. A noção de dignidade e seu significado é algo que está em constantes transformações, se adaptando às necessidades dos indivíduos presentes naquele contexto. Esta concepção é também reafirmada por Zisman (2016), para ele, o Direito à dignidade sempre existiu.

Ademais, ainda prossegue o autor supramencionado, em especial quando, afirma que é o constante desenvolvimento que faz esse direito ganhar reciprocidade e reconhecimento e, enquanto

alguns direitos são imutáveis, o direito a dignidade pode variar de acordo com a necessidade do momento em que se vive (ZISMAN, 2016). Vaz e Reis defendem esta mesma ideia:

> A dignidade da pessoa humana é derivada de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantismo, nazismo, guerra fria, etc. E, por ser fruto de determinado momento da história do direito, do Estado e da sociedade, o conteúdo da dignidade da pessoa humana não é absoluto, não é uma revelação que se impõe de forma igual a todas as pessoas e, por mais semelhantes que estes sejam, mesmo que componham a mesma sociedade e vivam no mesmo momento histórico. Não se atentar para esses aspectos implica o risco de julgar as pessoas a partir de preconceitos, de crenças religiosas não compartilhadas, de visões equivocadas de mundo, negando, assim, a alteridade (VAZ; REIS, 2007, p. 194-195).

Para Torres (2005 *apud* BARROSO, 2010, p. 10), a dignidade humana está ao lado de outros valores centrais para o Direito, tais como a segurança, justiça e solidariedade. Na Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana está em destaque entre os princípios fundamentais no seu Art. 1º, inciso III. Szaniaski (2005, p. 138-139) afirma que a Constituição de 1988 edifica o direito geral da personalidade partindo dos princípios fundamentais.

Assim, segundo o autor supramencionado, "a pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral da personalidade, está consagrado no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana" (SZANIASKI, 2005, p. 138-139). Diz, ainda, o autor que

o direito de patrimônio mínimo e outros princípios consagrados como o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o direito de possuir uma família e de planejá-la são outras "colunas de sustentação" do sistema de personalidade (SZANIASKI, 2005).

Ademais, ao falar sobre estas colunas de sustentação, é necessário salientar que outro direito, o direito social, também tem a finalidade de proporcionar melhores condições de vida ao cidadão, objetivando a concretizaçãoda igualdade social. Como destaca Moraes, em sua definição do que representa estes direitos:

> Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2003, p. 154).

Tepedino (1999), por sua vez, associa o objetivo fundamental deste inciso, que é erradicar a pobreza e a marginalização além da redução das desigualdades, com o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que ressalta a não exclusão de qualquer direito e/ou garantia ao cidadão. Segundo os autores Vaz e Reis (2007, p. 190), o princípio da dignidade da pessoa humana representa uma conquista do homem e se faz dessa forma, importantíssima e merecedora de maior proteção. Como Silva afirma:

> É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não

> todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 93).

Falando ainda acerca dos direitos fundamentais, Piovesan afirma que "a Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira" (PIOVESAN, 2013, p. 84). Ainda segundo este mesmo autor, dentre todos os fundamentos que são tidos como "alicerces" do Estado Democrático de Direito, estão em destaque a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para Miranda (1988 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 86), "a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado". Piovesan (2013, p. 86), ainda, ressalta a preocupação da Constituição em assegurar, como imperativo de justiça social, os valores do bem-estar e da dignidade da pessoa humana.

Ora, denota-se que a concepção em torno do princípio em comento deriva do contexto, podendo surgir de um momento histórico, político, jurídico, filosófico, cultural, econômico e social. Desta feita, o valor da dignidade apresenta, segundo Barroso, um valor intrínseco, autônomo e comunitário, e ajuda na estruturação de raciocínio em disputas judiciais que envolvam choque de direitos ou desacordos. A dignidade da pessoa humana vem sendo usada como

argumento em várias jurisprudências como justificação das escolhas feitas:

> A utilização dos conteúdos mínimos da dignidade – valor intrínseco, autonomia e valor comunitário – não elimina de maneira absoluta a subjetividade do intérprete. Mas pode ajudar a estruturar o raciocínio e a dar-lhe maior transparência, sobretudo em disputas judiciais envolvendo colisões de direitos ou desacordos morais. A explicitação de cada um dos conteúdos da dignidade envolvidos na hipótese, bem como a justificação das escolhas feitas em cada etapa coíbem o voluntarismo e permitem um maior controle do raciocínio lógico desenvolvido pelo autor da decisão, inclusive para verificar se seus argumentos são laicos, politicamente neutros e universalizáveis (BARROSO, 2010, p. 36-37).

Em sua obra, Barroso (2010) cita alguns casos em que a jurisprudência faz do uso da dignidade da pessoa humana. Tais como o direito ao nome ou a troca dele, visto que este é um problema enfrentado pela grande maioria dos indivíduos que não se identificam com o nome de registro e tentam de alguma forma substituí-lo por um substantivo mais adequado ou que faça com que o indivíduo se sinta melhor e mais adaptado ao meio social em que está inserido.

O DIREITO À AUTOIDENTIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Andrade (2015), em seu magistério, diz que o reconhecimento do indivíduo transexual só ocorreu nos anos de 1950

e, embora na época isso fosse tratado como uma patologia, este reconhecimento representou um grande avanço na luta para o reconhecimento destes indivíduos. Isso comprova a marginalização sofrida pelos transgêneros durante muitos anos.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, é bem clara e garante ao indivíduo a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e a imagem, assegurando a todos os indivíduos o direito de indenização caso ocorra alguma espécie de dano material ou moral decorrente da violação destes. Tudo isso, somado com o inciso II deste mesmo artigo, que garante a liberdade geral de ação, fazem para Steinmetz e Seger, um "núcleo essencial da autonomia da pessoa, do seu poder de autodeterminação" (STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 279).

Desta maneira, as junções destes dois incisos evidenciam a liberdade de autodeterminação do indivíduo, visto que a intimidade e a vida privada são tidas como direitos invioláveis. Para reforçar esta ideia, pode-se citar os argumentos de Cachapuz (2006 *apud* STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 279), que fala sobre a construção da ideia de exclusividade. E esta, por sua vez, tem a finalidade de fazer com que exista um espaço que torna possível ao indivíduo viver com maior intensidade, fazendo com que ele apresente características que o difere dos demais, diante a "atuação de um direito de livre desenvolvimento da personalidade, num espaço de reserva não compartilhado com os demais" (CACHAPUZ, 2006 *apud* STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 279).

Ainda segundo Cachapuz (2006 *apud* STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 279), no que tange à privacidade, é possível destacar uma singularidade e exclusividade que não se é possível encontrar nas esferas políticas e sociais. Ora, o compartilhamento de vida é feito apenas com pessoas pelas quais o indivíduo sente mais afinidade, em outras palavras, pessoas com que o indivíduo sente

mais empatia, amizade ou amor. Como os autores Steinmetz e Seger reforçam:

> Assim, entende-se que a autonomia sexual insere-se na esfera de intimidade e vida privada do indivíduo, que pode optar pela orientação sexual que lhe aprouver e, livremente, relacionar-se com quem bem desejar. Como esse direito se configura em nível normativo de princípio, seu atendimento deve ser efetivado, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, na maior medida (STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 279-280).

Deste modo, com base na fala do autor acima citado, é possível perceber que se faz necessário um caso concreto para se alcançar determinados direitos, avaliando as condições fáticas e jurídicas presentes nele, torna-se possível a verificação do conteúdo de acordo com as circunstâncias que estão diretamente ligadas à intimidade e privacidade do sujeito.

Segundo Oliveira (2003), nem sempre a determinação sexual teve relevância jurídica. De acordo com o autor, "o problema é que o Direito, [...], tende a repetir as mesmas estruturas de dominação e controle, de modo que, ao invés de promover a convivência e a inclusão das diferentes formas de comportamento, torna-se, por vezes, mais um elemento de segregação" (OLIVEIRA, 2003, p. 02). Neste passo, é necessário recorrer a soluções à burocracia, pois Andrade (2015) afirma que caso isso não ocorra, pode acarretar em uma anulação ou retrocesso das vitórias e conquistas obtidas até então por esta classe de indivíduos.

Fraser (2001 *apud* SILVA, 2017, p. 28), por sua vez, afirma que, nos dias atuais, está-se em um constante período de transição social. Assim, ocorre um abandono do período fordista dando espaço

para a produção em massa. Fraser, ainda, afirma que este processo de mudanças é ainda mais notável diante de uma comunidade que sucedeu uma sociedade extremamente industrial. Deste modo, pode-se destacar as palavras de Silva, correlacionando a ideia da globalização e desenvolvimento, com as necessidades e demandas dos grupos sociais, reforçando os argumentos de Fraser:

> Ressalta-se que esses processos de transições ganham maior relevância a partir da análise das demandas culturais, oportunas para propiciar uma noção de politização, principalmente no que diz respeito às questões relativas às lutas identitárias e da diferença. Observa a autora que tal luta voltasse para o reconhecimento e não mais, puramente, para a luta pela redistribuição. Nesta concepção, o desenvolvimento da globalização condicionou para uma nova era de demandas políticas, quais sejam as lutas por reconhecimento. Partindo da estruturação de noções que se associam de maneira ambivalente (SILVA, 2017, p. 28).

Silva (2017), além disso, diz que as lutas por reconhecimento contribuíram para a complementação e exame das lutas pela redistribuição, desencadeando assim, um crescimento desigual e conjugado. Reforçando esta ideia, pode-se citar, ainda, o magistério apresentado por Andrade (2015), em especial quando dizque a democracia dos debates e as inovações científicas, quando aliadas, acabam por afetar a personalidade e a noção de identidade do indivíduo. Fraser (2002 *apud* SILVA, 2017, p. 29) cita três ameaças que são próprias do atual processo de globalização em se tratando de questões ligadas ao caráter da identidade e consequentemente, do reconhecimento. São elas "o risco de substituição das lutas por redistribuição pelas lutas por reconhecimento [...]. O risco da atual

centralidade da política cultural [...]. O risco de a globalização estar a subverter as capacidades do Estado para reparar os tipos de injustiça" (FRASER, 2002 *apud* SILVA, 2017, p. 29-30).

Fraser (2002 *apud* SILVA, 2017, p. 29), ainda, diz que a injustiça de gênero acaba por condicionar uma luta pela busca de reconhecer-se enquanto indivíduo, portador de direitos e deveres. Para tanto, parte-se da efetivação da condição de identidade diversa proposta pelo Estado, fazendo necessário que seja reconhecida para que essa luta seja finalmente entendida como uma construção que vai muito além de convicções anteriormente estabelecidas pelo padrão binário. A identidade transexual trazida por diversos movimentos, até mesmo pelos movimentos feministas, é inserida neste contexto como "corpos desviantes e anormais" em frente a desconstrução dos papéis antes exclusivos aos gêneros masculino e feminino (SILVA, 2017, p. 31). O Estado Democrático de Direito, nega uma construção identitária ao indivíduo, submetendo a este, exclusão e vulnerabilidade diante da sociedade.

Silva (2017) diz que a construção de uma identidade assegurada pela dignidade da pessoa humana é determinante para o reconhecimento e garantia da inclusão de grupos mais vulneráveis, como ocorre com os transgêneros, de modo que este não reconhecimento resulta no abandono e esquecimento destes indivíduos. Como resultado disso, pode-se destacar os constrangimentos frente a sociedade, em que o Estado nega o reconhecimento daqueles indivíduos que são vistos como "anormais" ou que tenham sua personalidade considerada como "desviante", quando se é levada em comparação com a grande maioria da população (SILVA, 2017, p. 31).

Neste viés, é possível perceber que este indivíduo "desviante" ou "anormal" é representado pela figura do travesti e do transexual, e o Estado nega a estes sujeitos o direito básico ao nome próprio, que caracteriza a construção de identidade do indivíduo.

Desta feita, segundo o escólio proposto por Silva, esta negação "prega, ainda, um padrão normativo de sexo engessado e com isso desconfigura a ideia de proteção do indivíduo inserido em um Estado, que deveria ser democrático, de Direito"

Ainda de acordo com as falas do autor supramencionado, o direito regula as relações estabelecidas no meio social (SILVA, 2017, p. 31). Contudo, é possível perceber que a sociedade evolui rapidamente e o direito não consegue acompanhar essas mudanças tão rápidas e repentinas, o que acaba fazendo com que este se torne um direito tardio, o que, por sua vez, resulta em diversas lacunas nas normas.

Desta maneira, é possível destacar que essa evolução na sociedade compreende toda a situação dos sujeitos de identidade transexual, que também fazem parte da mesma, uma vez que possuem todos os direitos e deveres como qualquer outro indivíduo. Todavia, o que se pode observar é que quando se trata da identidade de gênero, ocorre uma certa "omissão" por parte do Estado que, efetivamente, se exclui de regular os direitos inerentes aos indivíduos transexuais que, por seu turno, acabam tendo o reconhecimento identitário negado por não se enquadrarem em um modelo "correto" do padrão de binarismo sexual (SILVA, 2017, p. 31).

Silva (2017), ainda, é bem claro e menciona que a identidade transexual está ganhando mais relevância nos dias atuais no que se refere, principalmente, à discussão sobre a pessoa ser livre para reconhecer seu corpo diferente daquele definido pelos padrões biológicos, trazendo ainda a diferenciação entre o indivíduo transexual e o travesti:

> A identidade transexual ganha maior relevância atualmente, principalmente, no que se refere à

> discussão quanto à pessoa ser livre para se reconhecer em um corpo diverso daquele ao qual nasceu, pois possui liberdade de identidade sexual e acredita pertencer ao sexo oposto à sua anatomia. Entende-se por transexual, o termo genérico que caracteriza a pessoa que não se reconhece com seu sexo biológico, diferentemente das travestis, que vivenciam papeis de gênero femininos, mas não se reconhece como homem ou mulher entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero (SILVA, 2017, p. 37).

Em tom de análise, verifica-se que, não raras vezes, o Estado está mais preocupado em determinar uma conceituação sobre a transexualidade que, segundo as falas de Silva, "compete, a priori as ciências médicas", do que se preocupar e se voltar para os princípios da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os sujeitos, visando a possibilidade de pleno acesso desses indivíduos aos direitos assegurados na lei (SILVA, 2017, p. 38). Desta forma, Andrade (2015) afirma que a questão é desenvolvida em meio as relações de poder, dentro e fora do Estado, desafiando a noção da busca pelo bem comum.

Neste contexto, Andrade (2015) sustenta que o poder Legislativo se fez inerte no que diz respeito a tutela dos transgêneros, travestis e transexuais, mediante os avanços que ocorreram no poder Executivo e diante da "atuação humanizadora do Judiciário". Desta forma, novamente os transexuais se encontram presos na burocracia e na ausência do reconhecimento de sua identidade.

Ora, tal fato decorre da premissa que, mesmo depois de um longo trâmite clínico para a obtenção de um laudo sobre sua condição subjetiva e da readequação da sua identidade de gênero, o Estado se nega a ceder-lhe o direito de mudança do sexo (redesignação sexual) e do nome na certidão de nascimento, ficando

em completa discordância e discrepância do contexto atual e de sua nova condição. Assim, o indivíduo se faz obrigado a dar início à uma nova etapa de ação judicial para ter acesso ao direito de poder modificar o nome e o gênero determinado em seu registro civil para poder, finalmente, ter sua verdadeira identidade registrada em seus documentos.

Litardo (2012 *apud* ANDRADE, 2015, s.p) diz que este exercício crítico tem a finalidade de elaborar uma estratégia que visa dar visibilidade a situações jurídica e politicamente vulneráveis. E ainda para realizar uma avaliação dos impactos de determinadas políticas públicas que visam a diversidade sexual com a finalidade de evitar "que se caia em atoleiros ideológicos". Andrade (2015) afirma que diante destas demandas, é notável o crescimento das lutas por visibilidade dos transgêneros na área jurídica.

A sociedade transexual tenta mostrar que sua dignidade e identidade não podem ficar dependentes de procedimentos médicos e ações judicias e que além disso, seus gêneros e nomes devem ser adequados ao registro civil dos cartórios. Ademais, as conquistas dos direitos de identidade de gênero vão muito mais além do que uma intervenção médica ou de um laudo, como afirma Andrade:

> A busca pela efetivação plena dos direitos à identidade de gênero, a qual não deve ser precedida da mera obtenção de um órgão sexual por vias cirúrgicas, tampouco de um laudo científico que ateste e defina a identidade de gênero, tornou-se uma luta pela visibilidade de pessoas que permanecem à margem. Historicamente, são muitos os entraves, desde a garantia da readequação sexual pela cirurgia de redesignação e a mudança do fenótipo que não traduz o verdadeiro ser da pessoa, à sua inclusão nas relações sociais, como a escola, a universidade e,

> principalmente, o mercado de trabalho (ANDRADE, 2015).

Visando a independência da intervenção do corpo e do reconhecimento da identidade de gênero, foi criado o Projeto de Lei nº 5.002/2013, chamado também de projeto de lei João Nery. "A lei da identidade de gênero", se for aprovada, trará uma certa facilidade no reconhecimento do direito a alguns princípios constitucionais, como Andrade afirma:

> Reposicionará o poder constituinte do discurso médico-jurídico que, durante muito tempo, trabalhou na construção de situações de vulnerabilidade para as identidades e subjetividades, mediante a facilitação ou o retraimento referente ao reconhecimento do direito à identidade de gênero e, portanto, dos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade humana (ANDRADE, 2015).

Andrade (2015), ainda, afirma que tal Projeto de Lei tenta amenizar injustiças e violências que ocorrem diariamente com travestis e transexuais. Este mesmo Projeto tem o objetivo de fazer com que estes indivíduos ganhem maior visibilidade no que tange os direitos básicos e a garantia da dignidade da pessoa humana, onde o sujeito tenha assegurado a inclusão no meio social além de ter sua identidade de gênero respeitada. Deste modo, não é assim que as coisas acontecem, uma vez que, socialmente, os travestis e transexuais sofrem uma diversificada gama de rotulações e preconceitos, ficando restritos e limitados a várias possibilidades e oportunidades. Ademais, cabe ressaltar que estes têm os mesmos deveres e direitos de pessoas heterossexuais e portanto, ambos apresentam mesmo valor dentro de umasociedade, fazendo

necessária a existência dos direitos tidos como básicos e fundamentais para todos, sem nenhuma exceção.

A TUTELA JURÍDICA DO NOME DO TRAVESTI E DO TRANSEXUAL: O DIREITO DE SER QUEM É!

O nome é uma característica que marca a individualidade de cada um. Porém esta característica não fica restrita apenas para esta finalidade, o nome exerce um papel extremamente amplo e que carrega em si uma diversificada gama de elementos que dizem um pouco sobre a história do indivíduo e sobre sua família, além de trazer uma identificação no meio social (OLIVEIRA, 2015). O direito ao nome é, para todos, um aspecto essencial, pois além de ser uma forma de identificação e reconhecimento é através dele, que o indivíduo pode exercitar e exigir todos os outros direitos, como afirma Camargo:

> O direito ao nome está intimamente ligado ao direito à identidade pessoal. É através do nome que a pessoa é identificada e reconhecida no meio social e a partir do qual pode exercitar seus demais direitos. Para que o sujeito possa contratar, assumir compromissos, adquirir bens e constituir família, ele precisa de um nome, precisa ser individualizado e identificado. Trata-se, portanto, de aspecto essencial da pessoa, motivo pelo qual é inserido no contexto dos direitos de personalidade (CAMARGO, 2011, p. 62).

Coelho (2012) reforça a ideia defendida por Camargo e afirma que "o nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância

não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade" (COELHO, 2012, p. 144). A ideia de Coelho, ainda, ganha reforço com argumentos defendidos por Gonçalves (2014 *apud* OLIVEIRA, 2015) que diz que "o nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto, um direito da personalidade". Os autores correlacionam o direito ao nome com a formação da personalidade do ser humano, uma vez que os dois estão intrinsecamente ligados e o primeiro é necessário à existência humana e utilizado para a construção do segundo.

Falando ainda acerca dos direitos de personalidade, o Código Civil de 2002 tem um capítulo totalmente voltado para o mesmo. Nele, pode-se encontrar, asseguradas, a produção e o direito ao nome e ao pseudônimo. O artigo 16 é bem claro e enuncia que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (BRASIL, 2008, p. 145). Além disso, o Artigo 19 garante ao pseudônimo os direitos equivalentes ao nome, desde que seja de utilização para fins lícitos. Camargo (2011, p. 56-57) afirma que no Brasil, antes de 1988 a tutela do valor existencial da pessoa humana tinha, quando existente, apenas proteção indireta. Somente com a promulgação da Constituição da República de 1988, o Estado passou a assumir uma posição de intervenção nas relações "interprivadas" não sendo possível separar o Direito Público do Direito Privado, como ocorria até então. A autora acima citada ainda diz que a partir desse momento a pessoa humana, sua personalidade e sua dignidade ganharam reconhecimento e começaram à serem vistas como prioridade.

Sarlet (1988 *apud* OLIVEIRA, 2018, p. 130-131), diz que este "complexo de direitos e deveres fundamentais" garantem ao cidadão, as condições mínimas para uma vida saudável, além de promover e propiciar uma participação ativa no rumo e destino da própria existência e da vida em comunhão com os demais

indivíduos. Desta forma, além de fazer parte dos direitos de personalidade, é verificável que o direito ao nome está presente também na concretização do princípio de dignidade da pessoa humana, de modo que qualquer tipo de lesão a este direito evidencia a violação do princípio. Pode-se dizer então, que o nome "trata-se do primeiro direito de toda pessoa humana, adquirido logo após o seu nascimento e que permite seu ingresso no mundo jurídico" (CAMARGO, 2011, p. 62).

Neste contexto, Coelho (2012) explica como ocorre a atribuição do nome ao sujeito. Segundo ele, tal ato é feito pelos pais do indivíduo ou por um deles, na ausência do outro. Estes ainda, tem livre liberdade de escolha, podendo optar por nomes comuns e conhecidos ou por nomes um tanto quanto "incomuns". Os únicos casos em que não são permitidas a atribuição do nome ao indivíduo, são destacados pelo autor:

> Vedam-se apenas os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo a pessoa (Lei n. 6.015/73, art. 55, parágrafo único). Assim, se os pais querem chamar filho homem por nome tipicamente feminino, ou o inverso, caberá ao oficial recusar o registro. Se os pais não masculinizarem o nome feminino (ou não feminizarem o masculino) e insistirem na solução anterior, que exporá o filho ou filha ao escárnio, o oficial deve suscitar dúvida perante o juiz, que decidirá se o prenome pretendido pelos pais pode ou não ser registrado. Afora a hipótese de exposição ao ridículo, a escolha dos pais é livre e não pode ser recusado o registro pelo cartório ou pelo juiz (COELHO, 2012, p. 144).

Contudo, segundo Fachin (2014, p. 41), o grande problema se coloca em exposição quando o nome, que representa grande

importância para a formação pessoal da identidade, não é visto pelo seu portador como algo confortável, não refletindo a forma como a pessoa se reconhece e é reconhecida pelo restante da sociedade. Pois segundo Oliveira (2018, p. 131), quando o nome é usado indevidamente ou até mesmo de forma pejorativa, podem acarretar em sérios danos ao indivíduo, sejam eles de ordem moral ou pessoal, ferindo, desta maneira, o princípio mais importante da Constituição Federal: o princípio da dignidade humana.

Assim, o "direito fundamental ao nome deve levar em conta não apenas a existência de um nome em si, mas a sua função social na criação da identidade do ser humano" (FACHIN, 2014, p. 41). Tal ideia ainda é reforçada pelos argumentos de Sanches:

> Isso porque uma pessoa com aspecto representativo social do gênero feminino e que contenha documento de identificação com prenome masculino sofre enorme constrangimento em suas relações sociais, haja vista o nome não corresponder à identidade da pessoa, assim como a própria sociedade passa a não conseguir êxito na identificação do sujeito (SANCHES, 2011 *apud* FACHIN, 2014, p. 42).

Ademais, de acordo com as ponderações apresentadas por Facchin (2014), além do nome, o corpo desempenha uma importante função no processo de afirmação da identidade e, por via de consequência, na promoção da realização individual e na felicidade. Neste, em que pese as vedações entabuladas no artigo 13 do Código Civil, deve-se reconhecer que a autodeterminação, inclusive no plano da disposição e redesignação corporal, materializa elemento indissociável da afirmação da dignidade da pessoa humana, numa dimensão emergente de direitos sexuais e reprodutivos.

Conforme falado anteriormente, o direito ao nome é algo essencial para a formação da identidade de um indivíduo. Deste modo, Fachin (2014), afirma que juntamente com o nome, o direito a designação social também cumpre papel importante na criação de uma identidade própria. Ele ainda afirma que "a mudança de nome sem a mudança de sexo é incompleta, ainda não dirime os constrangimentos pelos quais a pessoa transexual é exposta, configurando ainda inconteste violência simbólica" (FACHIN, 2014, p. 49). Ainda segundo ele, o nome, mesmo que seja adequadocom a identidade de gênero que representa, se torna vexatório quando é atribuído a uma identidade de gênero diversa daquela que se busca indicar. Tal ato acaba por gerar um descompasso e até mesmo certo constrangimento para com a pessoa transexual, onde o indivíduo se faz obrigado a utilizar um nome que esteja em desacordo com sua identidade de gênero e seu sexo biológico.

Segundo Mello (2010, p. 26-27), o direito fundamental ao nome e ao corpo se relacionam com outros direitos, como o direito de liberdade e intimidade. Pois o transexual quando realiza a construção do próprio corpo e faz a escolha do nome, está exercendo seu direito de liberdade. E o resguardo da intimidade se faz importantíssimo para evitar situações de estigmatização e exposição. Ainda segundo ele, o nome é colocado como uma necessidade de ordem pública, pois impede que um indivíduo seja confundido com outro, otimizando a aplicação da lei e o exercício dos direitos e obrigações (MELLO, 2010, p. 33).

Fachin (2014, p. 50), garante que dar a possibilidade de troca do nome configura um elemento fundamental na garantia da identidade e dignidade. Neste viés, Luz (2005 *apud* FACHIN, 2014, p. 50), afirma que as pessoas que fizeram a cirurgia de redesignação de sexo tem a intenção de expor o seu estado atual, "sob pena de ver o seu direito de personalidade violado, fato este que constitui mais

uma condenação à clandestinidade".Entretanto, o rigor e excessivo regulamento para a disposição do corpo da pessoa travesti e transexual se transforma em uma afronta ao princípio de autonomia e dignidade, como afirma o autor quando diz que "a excessiva e rigorosa regulamentação sobre os corpos de transexuais e travestis consiste em manifesta afronta à autonomia e à dignidade destas pessoas que passam a receber tutela legal como se incapazes fossem" (SOUZA, 2016, p. 27-28).

Há uma lacuna na literatura jurídica, como afirma Mello (2010, p. 38), que, apesar de reconhecer os direitos fundamentais dos transexuais, inviabiliza o exercício dos mesmos. A doutrina jurídica ressalta o caráter patológico da transexualidade, associando estaa uma doença. Ainda neste contexto, a compreensão da transexualidade como verdadeira incapacidade é reafirmada na tese de Bento (2012 *apud* SOUZA, 2016, p. 27-28) que afirma que "as pessoas transexuais são infantilizadas, consideradas irracionais ou irresponsáveis para alcançar a subjetividade verdadeira". Souza, por sua vez, explica que esta visão de pessoas "anormais" ou "doentes" é um erro, e ainda diz que é necessário que haja uma reflexão acerca deste tema:

> A noção de que pessoas trans são anormais, senão doentes, não decorre da natureza de suas identidades trans, quaisquer que elas sejam, mas sim do erro intrínseco ao processo científico de associação automática entre sexo biológico e gênero, ignorando-se os fatores identitários, sociais e comportamentais. É necessária uma reflexão acerca dos limites das instituições sociais hegemônicas que categorizam a transexualidade enquanto patologia, para que seja possível, na contramão, defender-se o gênero enquanto característica autodeterminada, resultante do processo íntimo de realização existencial de cada indivíduo (SOUZA, 2016, p. 28).

Vieira (2008 *apud* MELLO, 2010, p. 33) diz que "o nome social se caracteriza pela liberdade de escolha que exerce a pessoa transexual em adotar um nome prenome". De acordo com Mello (2010), torna-se evidente que a retificação do nome se faz necessária para que ocorra um efetivo reconhecimento do indivíduo pela sociedade, além da própria identificação do sujeito com a sua personalidade. Ainda de acordo com as falas de Mello (2010), a lei deve atender a finalidade social, pois o reconhecimento do nome representa a exclusão da ridicularização e da discriminação do sujeito transexual e travesti.

Na ausência de uma legislação específica que garanta ao travesti e transexual a tutela do nome, os hospitais e órgãos de saúde se orientam nas decisões do Conselho Federal de Medicina para realizarem cirurgias. Somente em 1997 o CFM editou a primeira resolução que parou de enquadrar a cirurgia de mudança de sexo como "crimes de mutilação" (SOUZA, 2016, p. 40). Ainda segundo Souza (2016), a resolução 1.482/97 do CFM define critérios para a realização da cirurgia. Além disso, o CFM determina que o processo de seleção dessas pessoas que poderão ser submetidas à cirurgia deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar, formada por cirurgião, psicólogo, assistente social e médico-psiquiatra e esta equipe ainda, deve realizar um acompanhamento do paciente por cerca de dois anos, no mínimo.

Segundo Oliveira (2018, p. 132), o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, é também uma forma de se obter a mudança do nome. O decreto acima citado dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero. Ainda segundo Oliveira (2018) o nome pode ser substituído por apelidos notórios. Diversos avanços vêm ocorrendo com o passar dos anos acerca da tutela do nome do travesti e do transexual, segundo Souza (2016, p. 41) o primeiro projeto de lei que foi proposto na câmara dos Deputados sobre este tema foi o Projeto de Lei nº 70/1995, que excluía a cirurgia

de redesignação dos crimes de mutilação, autorizando a mudança do registro civil, porém, isto só ocorreria coma autorização judicial. E esta última, por sua vez, estaria condicionada à realização da cirurgia. E ainda, neste Projeto de Lei era exigida a averbação da condição de transexual da pessoa em seu registro de nascimento e no seu documento de identidade.

Bento (2014 *apud* SOUZA, 2016, p. 41), por sua vez, afirma que aprovação de tal lei acarretaria em benefícios "praticamente inócuos". Ele explica que, para os homens, esta lei significaria a impossibilidade de terem seus documentos alterados visto que são raras as cirurgias de neofaloplastia. Ele ainda diz que as exigências de averbação no documento civil da condição de transexual contraria as vontades dos sujeitos transexuais pois além da mudança do nome, eles querem também ter seu gênero identificado.

Hoje, tramitam três Projetos de Lei no Congresso Nacional sobre o tema dos direitos das pessoas transexuais: "o PL nº 72/2007, do ex-deputado Luciano Zica; o PLS nº 658/2011, da ex-senadora Marta Suplicy; e o PL nº 5002/2013, do deputado Jean Wylys e da deputada Érika Kokay" (SOUZA, 2016, p. 41). Ainda segundo o autor, os primeiros projetos apresentam uma visão da transexualidade como patologia, mas dispõem sobre a mudança do nome e do gênero no documento sem a condição de realização de cirurgia. Os dois primeiros Projetos de Lei reconhecem a transexualidade na condição de enfermidade e exigem que haja um laudo médico e psicológico, juntamente com o pedido judicial para que ocorra a alteração do registro.

O último Projeto de Lei, por outro lado, já foi citado anteriormente neste trabalho, o Projeto de Lei João Nery, sugere que as pessoas transexuais tenham seus direitos assegurados"sob uma perspectiva não de autorização, mas de mero reconhecimento", de forma que o indivíduo não precise ser submetido à avaliações e exames. Este Projeto apresenta uma perspectiva mais humanista em

concordância com o princípio do direito civil constitucional (SOUZA, 2016, p. 43).

Assim, se aprovado, este Projeto de Lei representará um grande avanço e um marco histórico importante na luta da população transexual e dos travestis no Brasil, pois eles terão garantidos, em definitivo e de forma simplificada e gratuita, os direitos civis constitucionais efetivados. Souza (2016, p. 52) afirma que o país já tem caminhado no sentido de não ver mais a transexualidade como uma doença. Talvez, em um futuro não muito distante, a população transgênera possa ter seus direitos civis protegidos constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início deste artigo, foi ressaltada a visão preconceituosa da sociedade em aceitar um binômio diferente de homem-mulher. Tais atitudes acabaram por resultar em situações de violência, desrespeito e discriminação abandonando a ideia de igualdade e dignidade. Diversos avanços foram destacados no decorrer do trabalho, evidenciando as conquistas dos transexuais, porém estes ainda estão, como se pôde notar, na luta para o reconhecimento de sua identidade. Visto quea maior liberdade conquistada por eles até então, foi a legalização da cirurgia de redesignação. É importante salientar que a discriminação é um crime, e como tal, deve ser punida na legalidade dos termos. Como também falado anteriormente, a escolha do gênero é independente das vontades externas, sendo fruto apenas da vontade do próprio indivíduo.

Partindo da conclusão de que o nome é o principal e primeiro elemento de identificação e diferenciação do indivíduo diante a

sociedade, é necessário que ocorra a mudança deste, quando não vier a corresponder a ideia e ao modo que a pessoa se vê e se reconhece perante a sociedade. É importantíssimo que ocorra as devidas mudanças nos documentos civis para que os direitos de personalidade sejam garantidos a todos os indivíduos.

Desta forma, é necessário que o transexual tenha a possiblidade de alteração da identidade, sob pena de contrariar as garantias constitucionais, tais como o direito à dignidade, opção sexual e cidadania. Porém o Estado, muitas das vezes se nega a reconhecer os transexuais como novos sujeitos portadores de todos os deveres e direitos. Visto que não se é encontrada nenhuma lei, referente a este tema, positivadae muito menos efetivada. A dignidade dapessoa humana é consagrada pela Constituição de 1988 como um princípio fundamental, desta forma, as relações jurídicas e sociais devem estar de acordo com o que a Constituição busca dar garantia.

Os direitos de personalidade são uma classe especial, pautados na dignidade da pessoa e que tem a finalidade de garantir o pleno uso do direito em todas as formas de utilização. Os travestis e transexuais tem, aos poucos, obtido algumas conquistas no que diz respeito ao reconhecimento de seus direitos. Pois o que eles buscam é a obtenção e garantia de um simples direito: o direito de identidade. Embora o nome social seja permitido, ele exerce efeito apenas naquela área em que está inserido, pois nos documentos ainda constam o nome e o sexo de nascimento. O nome social então, é visto apenas como uma expectativa da real alteração do registro civil.

No contexto da alteração de identidade e do reconhecimento jurídico e social, este pequeno grupo acaba sendo exposto a situações de vexame, humilhação e constrangimento. O que acontece de fato é que para a realização da mudança do registro civil é necessário recorrer ao poder judiciário. Que muitas das vezes, em decorrência da omissão legal, se manifestam uniformemente, porém não tem

critérios específicos para tutelar o reconhecimento da identidade do transexual. Além disso, não cabe ao judiciário intervir na intimidade e vida privada do sujeito, mas somente dar a tutela necessária para a efetivaçãoda liberdade e a igualdade entre os sujeitos, em sua total pluralidade.

Ademais, o Estado implementar legislação que seja mais abrangente nesse sentido, dando aos travestis e transexuais o resguardo da intimidade bem como dos demais direitos. Pois na sociedade em que vivemos, ampla e diversificada, é necessário que se saiba respeitar e reconhecer as diferenças. O transexual e o travesti, assim como qualquer outra classe, deve ser vista como uma normalidade e não como um fato anormal e, portanto, exige tratamento igual, independente de opção sexual ou qualquer outro aspecto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. "Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: Análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013)". **Jus Navegandi** [06/2015]. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 27/05/2021.

BARROSO, L. R. "A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação". **Portal Eletrônico Ana Frazão** [21/03/2018]. Disponível em: <http://anafrazao.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 29/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/04/2021.

CAMARGO, M. C. L. **A tutela jurídica da pessoa transexual** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Curitiba: UFPR, 2011.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FACHIN, L. E. "O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação". **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 1, julho/setembro, 2014.

MELLO, X. K. **O reconhecimento jurídico do nome da pessoa transexual** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Curitiba: UFPR, 2010.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVEIRA, A. M. A. **Direito de Autodeterminação Sexual**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, M. F. R. "O nome social e sua importância no âmbito do direito personalíssimo". **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2018.

OLIVEIRA, T. F. B. "O uso do nome social por pessoas travestis e transexuais na Universidade Estadual do Piauí". **Âmbito Jurídico**, ano 18, n. 141, outubro, 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROSÁRIO, R. C. "Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana". **Âmbito Jurídico**, n. 163, setembro, 2017.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, J. C. **Identidade transgênero**: direitos de personalidade e teoria do reconhecimento na construção identitária do indivíduo no estado democrático de direito (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Recife: FADIC, 2017.

SOUZA, G. O. M. **Autodeterminação de Gênero Enquanto Direito Fundamental da Personalidade**: A Visão Pós-estruturalista da Transexualidade e o Projeto de Lei Nº 5002/2013 (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Fortaleza: UFC, 2016.

STEINMETZ, W.; SEGER, J. S. "Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos". **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 18, n. 18, 2015.

SZANIASKI, E. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora RT, 2005.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

VAZ, W. L.; REIS, C. "Dignidade da pessoa humana". **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 7, n. 1, janeiro/junho, 2007.

ZISMAN, C. R. “A dignidade da pessoa humana como princípio universal”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 96, 2016.

CAPÍTULO 2

O direito fundamental à autodeterminação sexual

O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

O presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito da autodeterminação sexual vista como um direito fundamental. Inicialmente, cuida apontar que tal tema é demasiadamente complexo, visto que o direito à liberdade está explícito na lei, porém, uma parcela da população ainda sofre em ter este direito, ou pelo menos parte dele, reconhecido na esfera jurídica. Ainda farão parte dos objetivos deste artigo, discorrer um pouco sobre o surgimento e evolução do princípio da dignidade da pessoa humana bem como sua relação com outros princípios e leis que visam garantir a autonomia e independência do indivíduo.

Será evidenciado neste artigo que foi no Antigo e no Novo testamento que o princípio de dignidade da pessoa humana ganhou formas. Diversas culturas contribuíram significativamente para a concepção desde princípio, porém, foi o filósofo Immanuel Kant quem deu a verdadeira forma do que se entende por dignidade hoje. De acordo com ele, tudo que não tem um preço deve ter dignidade e, desta forma, o indivíduo é visto como uma pessoa possuidora de uma dignidade ímpar, pois a vida e diversos princípios que a cerca não são dotados de valor material.

Embora ser um princípio mundialmente conhecido, não há definições muitos abrangentes do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, não tem nenhuma lei específica que trata da dignidade e suas derivações. Ora, este princípio acaba se auto traduzindo e mostrando que este princípio pode ser encontrado em diversas leis, mesmo estando escrito nas entre linhas. Embora todos os indivíduos possuam uma igual dignidade, alguns destes sujeitos são vistos como “mais merecedores” do que outros. Isso ocorre devido a pré-julgamentos morais e/ou religiosos e diversos outros

fatores que acabam privando alguns indivíduos do pleno acesso princípios como o da dignidade, liberdade e tantos outros existentes no ordenamento jurídico.

Falando, ainda, do princípio de liberdade, o ordenamento garante ao sujeito a autonomia sobre seu próprio corpo, sentimentos e comportamentos, e o Estado, de forma alguma, pode interferir ou atrapalhar o desenvolvimento e efetivação do mencionado princípio. Desta forma, é, ainda, importante salientar que a sexualidade de um indivíduo está diretamente ligada ao direito à liberdade que, por seu turno, é tido como um direito fundamental de primeira geração, mostrando que o Estado não pode e nem deve interferir na sua realização, sendo ele responsável apenas pela proteção destes direitos já tutelados.

Por fim, tratando-se de efetivação de direitos, é importante salientar que as minorias sexuais são grandes prejudicadas neste aspecto. A autodeterminação, que deve ser vista como o centro da vida privada e íntima, acaba sendo enxergada como uma anormalidade, excluindo essa parcela da população do gozo de direitos mínimos para uma vida saudável no âmbito social. Nesse cenário, o abandono dos legisladores perante a tutela de proteção de minorias é evidente. Mostrando que é necessário que o tema seja mais abordado na esfera jurídica, para garantir a total igualdade entre os indivíduos.

A metodologia empregada no presente pautou-se na utilização do método historiográfico e do método dedutivo. Em sede de método historiográfico, estabeleceu-se a análise a partir da construção histórica e do reconhecimento do princípio da dignidade e da temática envolvendo os direitos sexuais. Já o método dedutivo foi empregado no exame do direito à autodeterminação sexual enquanto temática revestida de fundamentalidade. Além disso, como técnicas de pesquisa, optaram-se pela utilização da pesquisa bibliográfica e da revisão de literatura sob o formato sistemático.

A CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diversas filosofias contribuíram significativamente para a evolução e para o conhecimento acerca da Dignidade Humana. Representando a Filosofia Ocidental, Haro (2006, p. 101) cita a Índia como "grande contribuinte da Dignidade da Pessoa Humana". De acordo com ele, não foi na Índia que surgiu a concepção atual de Dignidade, porém foi lá que ocorreu uma contribuição especial para a compreensão do homem e de sua natureza. Haro (2006) afirma que a grande contribuição do povo indiano para a noção de dignidade foi a concepção de que o homem passaria a ser o responsável por tudo aquilo que praticou no plano atual, pagando o preço por tais atos nos planos futuros. A ideia de responsabilidade faz com que o indivíduo dê mais deferência ao semelhante.

Segundo as falas de Haro (2006, p. 97), a dignidade é algo imanente à natureza do ser humano. É algo perene, indissociável, que pertence ao indivíduo desde sua existência e acompanha-o pela eternidade, não sendo possível perdê-la. Haro (2006) ainda afirma que não existe sujeito mais ou menos digno do que o outro, "desde o mais execrável assassino até o mais santo dos homens, a Dignidade lhes está sempre imanente, e mais, possuem-na no mesmo grau". Porém nem sempre a dignidade foi (re)conhecida como algo inerente e indissociável do ser humano como o próprio Haro, destaca:

> Na Antigüidade remota não a conheciam; na Antigüidade próxima foi apresentada com precisão Altíssima; na Idade Média foi quase esquecida; na Modernidade passou a ser estudada por sábios; na Contemporaneidade institucionalizaram-na e; nos dias atuais, a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida como o "mais belo dos princípios", ou,

> "o Princípio dos princípios". É esse o cenário hodierno (HARO, 2006, p. 98).

Ao abordar a Filosofia Grega, Haro (2006, p. 114) diz que esta "deixou como legado uma elevação moral antes nunca vista no ocidente". Dessa maneira, ao reconhecer unidade entre a família, o ato de respeitar o próximo e a proteção da pessoa humana passam a ser vistos como metas permanentes de toda a sociedade. Haro (2006, p. 114) afirma que "a análise do homem com fulcro na razão, no período socrático, é considerada o primeiro passo para a noção de Dignidade Humana". Haro (2006) ainda diz que é por intermédio desse racionalismo, que conceitos de Justiça, Bem e Virtude "passaram a ser maturados e protegidos da acepção fabulosa dos mitos" (HARO, 2006, p. 115). Em síntese, a filosofia grega contribuiu para a dignidade da pessoa humana com o agir humano e com a racionalização do pensamento.

É notória que a concepção de dignidade da Pessoa Humana veio se transformando nas doutrinas filosóficas desde a Antiguidade. Porém, foi somente no século XX que este valor supremo começou a ganhar normatividade, juridicamente falando. Foi neste contexto que o processo de positivação deste princípio em documento jurídicos, principalmente nas constituições europeias, começou a se iniciar (HARO, 2006, p. 147). A primeira menção ao princípio de Dignidade da Pessoa Humana ocorreu na Constituição do México em 1917. Desta mesma forma, pode-se encontrar na Constituição Italiana, de 1947 que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei", nas palavras de Nobre Júnior (2000 *apud* HARO, 2006, p. 148).

Ao analisar o tema em comento com base em um viés mais cristão, Sarlet (2011 *apud* SIQUEIRA, 2016) afirma que as primeiras referências sobre o tema da Dignidade Humana surgiram na história da Bíblia Sagrada, sendo possível encontrar tal princípio

tanto no Novo quanto no Velho Testamento. Indo um pouco mais além, e ainda reforçando a ideia defendida por Sarlet, Haro (2006, p. 116) argumenta que Jesus foi o melhor formulador do conceito e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Foi Jesus que deu a este princípio, além de significado, parâmetros de valor e de definição do mesmo. Além de evidenciar o caráter essencial da ideia de dignidade como foi, também, observado por Farias (1996 *apud* HARO, 2006, p. 118-119) que afirma que foi com o advento do cristianismo que a pessoa veio possuir o status de valor essencial. A partir desse momento, qualquer ser humano (mulheres, crianças, homens, estrangerios, inimigos, nascituros, etc.) passou a ser visto realmente como pessoa, através das concepções de amor e igualdade perante Deus.

Outro filósofo que contribuiu significativamente para a ideia de Dignidade da Pessoa Humana foi Immanuel Kant. O maior representante do Iluminismo alemão "realizou em suas obras o exame das possibilidades de conhecimento da razão humana, estabelecendo limites e condições nas quais a razão pode conhecer o mundo" (HARO, 2006, p. 141). Além disso, outro problema fundamental explorado por Kant foi a questão e os problemas morais envolvidos com ela. Foi ele que desenvolveu a concepção atual da Dignidade da pessoa humana:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2005, p. 77).

Desta forma, "a pessoa humana é, assim, dotada de dignidade porque é insubstituível, não tem preço" (HARO, 2006, p. 145).

Ainda em consonância com as falas do autor supracitado, o ser humano não é um objeto que pode ser tratado como meio simplesmente, mas sim como um fim em si, pois o valor da pessoa é algo absoluto, visto que este é um ser racional que "existe como um fim em si mesmo" (HARO, 2006, p. 145). Mediante o exposto, é possível perceber que o ser humano, a pessoa humana, deve ser tratado como indivíduo possuidor de absoluta dignidade haja visto que este é um ser racional e insubstituível. Não podendo ser ou estar condicionada a qualquer tipo de valor ou intenção que possa a vir se tratar como meio.

Não obstante, é de suma importância evidenciar que somente na Constituição alemã, de 1949, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi realmente tutelado como um Direito Fundamental, como destaca Silva (2000) ao falar do artigo 1.1 da Lei Fundamental de Bonn, "a dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais" (SILVA, 2000 *apud* HARO, 2006, p. 148). Ainda com base nos dizeres de Silva (2000), é possível compreender que o que fundamentou a positivação deste princípio, de base filosófica, foi o fato de que o Estado nazista tinha ferido gravemente a ideia da Dignidade da Pessoa Humana em frente à praticas cometidas sob invocação do Estado.

Foi a partir desse momento, que o valor da Dignidade da Pessoa Humana e a sua tutela começaram a ganhar reconhecimento por diversas outras constituições ao redor do mundo (HARO, 2006, p. 149). Com foi o caso da Constituição Portuguesa, que declara que Portugal é uma República Soberana baseada na dignidade da pessoa humana. Outro exemplo citado por Haro (2006) é a Constituição da Espanha, que estatui que a dignidade da pessoa, assim como outros direitos inerentes a todos os seres humanos, são fundamentos da ordem política e da paz social. Embora a França não tenha o princípio de Dignidade explícito como um direito individual, a

hermenêutica do conselho constitucional lhe conferiu o caráter de princípio implícito.

Depois da revisão constitucional, a Bélgica, também, estatuiu que cada um tem o direito de levar a vida de acordo com a dignidade humana. Haro ainda explica que "com a derrocada do comunismo no leste europeu, as recentes constituições das nações que outrora se filiaram a essa forma de governo totalitária, passaram a cultuar em suas diretrizes, a Dignidade do Ser Humano" (HARO, 2006, p. 150). Tal tendência pode ser observada nas Contituições da República de países como Croácia, Romênia e diversas outras.

A SEXUALIDADE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sponchiado (2017, p. 653-654) afirma que foi em decorrência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que ocorreu a necessidade de se pensar nos valores intrínsecos do ser humano. O princípio da dignidade humana traz consigo um caráter inerente ao indivíduo, que se faz pautado de respeito e de liberdade. Embora este se mostre como um direito bem palpável, não há explicações detalhadas a seu respeito em nenhuma lei. A verdade é que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana realiza, por si mesmo, uma autotradução, que mesmo sem a presença de uma longa explicação e definição, foi citada em diversas partes de textos legais. Para reforçar esta ideia, pode-se citar os argumentos defendidos por Furlan (2009 *apud* SPONCHIADO, 2017, p. 654), que afirma que o princípio em comento merece destaque internacional. Pois este, está presente na Carta das Nações Unidas, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no Estatuto da Unesco, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em diversas outras.

Em território nacional, o Princípio da Dignidade pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, sendo traduzida como um dos "fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que significa que deverá este, ser respeitado pelas demais normas jurídicas e utilizado como norte para interpretações jurídicas e ações por parte do Estado e dos cidadãos" (SPONCHIADO, 2017, p. 654). Já Menezes e Oliveira (2009 *apud* SPONCHIADO, 2017, p. 654), argumentam que, sob a visão da dignidade da pessoa humana, é necessário falar no livre desenvolvimento do indivíduo, ou seja, na capacidade do sujeito de se autodeterminar de forma livre e até mesmo digna.

Embora esteja positivado na Constituição de 1988, são raras as vezes que este princípio é cumprido de maneira absoluta. Com isso, situações onde o princípio é violado são facilmente identificáveis. Dentre as diversas violações cometidas, Sponchiado (2017, p. 655), em sua análise, aponta para aquelas voltadas à população LGBT. Essas violações são cometidas em decorrência de preconceitos e discriminação, impossibilitando o exercício pleno dos direitos de Dignidade e liberdade.

Segundo Lima e Rangel (2017), a sexualidade é algo que está diretamente vinculado ao ser humano. Ela faz parte da vida de cada indivíduo e desta forma, deve ser vista como objeto de direitos, sendo eles de esfera nacional e internacional. Isso mostra que se faz necessário a criação de direitos mais específicos referentes à tutela da sexualidade. Diversos avanços já podem ser citados, porém, é necessário que haja avanços mais consideráveis e concretos em relação ao tema abordado, como destaca Rios (2006 *apud* LIMA, RANGEL, 2017), "apesar dos avanços obtidos, razões de ordem teórica e de ordem prática recomendam avançar mais. Para tanto, é preciso desenvolver um *direito democrático da sexualidade*".

Para que ocorram tais avanços, é necessario que a Constituição Federal deixe de lado a timidez e aborde com mais

empenho o tema dos direitos de sexualidade. Vale ressaltar que direitos como este "são imprescindíveis, para que a vida do ser humano seja minimamente digna e próspera" (LIMA, RANGEL, 2017). Falando ainda de direitos sexuais, Lima e Rangel (2017) dizem que este surgiu na década de 1980 e é proveniente dos grupos homossexuais, que buscavam ganhar o devido reconhecimento como os demais indivíduos.

É fato que todas as pessoas possuem igual dignidade, como é afirmado por Mattos (2017, p. 02), que diz que este princípio se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu Art. 1º, III. Tal princípio apresenta um valor unificador dos direitos tidos como fundamentais e ainda é um pressuposto da ideia da democracia, igualdade, justiça social e até mesmo de solidariedade humana. Reforçando a fala de Mattos, pode-se citar os dizeres de Moraes (2002 *apud* MATTOS, 2017, p. 02), que diz que a dignidade apresenta um valor moral e espiritual que acaba por se manifestar de maneira singular na capacidade de autodeterminação consciente que se torna responsável da própria vida. Ainda de acordo com as falas do autor acima citado, a dignidade traz consigo uma pretensão ao respeito e se constitui como um mínimo invulnerável que deve ser assegurado por todo o estatuto jurídico (MORAES, 2002 *apud* MATTOS, 2017, p. 02).

Desta maneira, segundo as falas de Mattos (2017, p. 02), é possível afirmar que observar a dignidade da pessoa humana é agir de uma maneira respeitosa ao direito do indivíduo de se autodeterminar, de gerenciar a sua vida da maneira que achar melhor. Visto que o ser humano deve ser visto como, como já foi dito anteriormente, como um fim em si e não como um meio para a proteção de direitos e interesses de outrem.

Falando ainda neste viés, Mattos (2017, p. 02), argumenta que a dignidade da pessoa humana deve abranger os mais diversificados aspectos da vida e por um outro lado, deve realizar a

privação de condutas que venham acarretar a violação deste princípio, tendo ainda, a obrigação de se alcançar a proteção e efetivação do princípio em discussão. Porém, é comum que a pessoa que apresenta uma sexualidade considerada por muitos como "anormal" ou "diferente" seja privada do acesso ao ideal de igualdade estabelecido pela então Constituição.

Desta maneira, Mattos (2017, p. 04), afirma que o Direito deve considerar as mais diversas manifestações das condições humanas como merecedoras de igual consideração. Para poder, desta forma, harmonizar de maneira plena o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que ocorra a imposição de qualquer tipo de obstáculo que possa vir a gerar preconceitos ou discriminação. Ainda de acordo com a fala do próprio autor:

> A sexualidade deve ser concebida como direito que decorre da própria condição humana, que tem como supedâneo a liberdade do indivíduo de se expressar e se relacionar sexualmente da maneira que quiser, sem ingerência por parte do Estado. O direito à igualdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo (MATTOS, 2017, p. 04).

Ainda segundo o magistério de Mattos (2017, p. 05), embora não haja uma regulamentação mais específica a respeito deste assunto, é verificável que em diversos tribunais pátrios, já vem acontecendo significativos avanços em relação ao reconhecimento dos direitos dos homossexuais, com a finalidade de garantir à estes o princípio de dignidade, estabelecido pela Constituição. É fato que ainda há muito que se fazer, principalmente no que se refere ao aspecto normativo e mais voltado para políticas públicas.

O Estado precisa realizar uma mudança de postura no sentido de implementação de uma real cultura de direitos humanos que, de

alguma forma, abranja toda e qualquer forma de manifestação humana, seja ela de cunho sexual ou qualquer outro. Mattos (2017, p. 09) ainda defende que os fundamentos de cunho religioso ou moral não podem servir como uma espécie de "freio" para a concepção de opiniões preconceituosas e discriminantes, que possam vir a excluir uma parcela da população do pleno gozo dos direitos prometidos e assegurados nos documentos normativos, tais como a cidadania e a dignidade.

A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo Steinmetz e Seger (2015, p. 05), o Direito assegura a inviolabilidade da vida privada e isso, somado com a liberdade geral de ação, fazem parte de um núcleo essencial de autonomia da pessoa humana e até mesmo do seu poder de autodeterminação. E infere-se que, neste viés, o poder de autodeterminação se faz importantíssimo para a consolidação do exercício de liberdade do indivíduo. Pode-se dizer então, que a autodeterminação é vista como o centro da vida privada do sujeito, como destaca Sampaio:

> A autodeterminação sexual, que se encontra no centro de toda vida privada, pode ser compreendida como a possibilidade de cada indivíduo de viver livremente sua própria sexualidade, afirmando-a como signo distintivo próprio da identidade sexual, que engloba a livre escolha de seus parceiros e a oportunidade de manter com eles, de maneira consentida, relações sexuais (SAMPAIO, 2013 *apud* STEINMETZ, SEGER, 2015, p. 05).

Reforçando esta ideia, Steinmetz e Seger (2015, p. 05-06), afirmam que o indivíduo pode escolher a orientação sexual que achar que melhor se identifica e relacionar-se com quem tiver interesse. Neste sentido, pode-se dizer que a pessoa representada pela figura do travesti e do transexual são os mais prejudicados quando se fala em inclusão e efetivação de direitos. E "excluídos da cidadania, este grupo social é praticamente alçado a uma posição incapacitante para a própria vida, vez que apartado de seus direitos personalíssimos, com a chancela da medicina uniformizante e, muitas vezes, do direito nela pautado" (GERASSI; BRASIL, 2014, p. 06). Infelizmente, o Estado brasileiro não garante a estes indivíduos a total autonomia, igualdade e liberdade que deveriam ser assegurados à eles mediante o regime democrático. Ainda nas falas de Gerassi e Brasil (2014, p. 09), "a liberdade sexual é, antes de tudo, liberdade que, se desrespeitada, constitui verdadeiro óbice a uma vida digna".

Sendo o direito positivo incapaz, o direito à autodeterminação é abandonado e o poder legislativo transfere ao poder judiciário uma atuação que seja eficaz objetivando a concretização dos direitos do transexuais e até mesmo o direito à autodeterminação (GERASSI; BRASIL, 2014, p. 12). Além disso, as autoras citadas anteriormente ainda dizem que, "disto se tem que a eficácia dos direitos e garantias aqui discutidos será obtida, em geral, por cuidadosa interpretação e análise casuística pelos magistrados". Porém, transferir o poder da decisão para as mãos do judiciário significa a sensação de insegurança jurídica, estando o transexual, como dito anteriormente, à mercê apenas das interpretações e análises dos magistrados.

A visão de "anormalidade" faz com que o indivíduo seja abandonado e esquecido pela sociedade como destacam Cabral e Rangel:

> [...] construção de uma identidade assegurada pela dignidade da pessoa humana é determinante para o reconhecimento e garantia da inclusão de grupos mais vulneráveis, como ocorre com os transgêneros, de modo que este não reconhecimento resulta no abandono e esquecimento destes indivíduos. Como resultado disso, pode-se destacar os constrangimentos frente a sociedade, em que o Estado nega o reconhecimento daqueles indivíduos que são vistos como "anormais" ou que tenham sua personalidade considerada como "desviante", quando se é levada em comparação com a grande maioria da população (CABRAL; RANGEL, 2019).

Segundo Souza e Monteiro (2013, p. 01), é verificável a necessidade de se fazer uma análise do ordenamento jurídico como um todo, em outras palavras, não podemos afastar um direito dos homoafetivos com base na omissão do Estado. É necessário fazer uma análise do ordenamento no qual o princípio de liberdade, igualdade e dignidade humana estão inseridos, sem contar no direito fundamental à busca pela própria felicidade, observando as pretensões sociais.

Souza e Monteiro (2013), ainda, afirmam que as mudanças ocorrem na sociedade, de modo que vão surgindo novas necessidades decorrentes da aparição de novos problemas, que são resultado do crescimento da complexidade do meio social. É neste contexto que se pode encontrar a imprescindibilidade do reconhecimento do direito de autodeterminação. O direito, sendo retratado por Luhman (1985 *apud* SOUZA, MONTEIRO, 2013, p. 01), é visto como uma conquista evolutiva, sendo necessário acompanhar as mudanças.

Ao analisar a liberdade, esta está diretamente relacionada à autonomia e ao direito de escolha, se tratando de liberdade sexual, o indivíduo tem o direito de escolher com quem quer se relacionar

afetivamente. Desta forma, é um direito que deve ser reconhecido e tutelado pelo Estado. Souza e Monteiro (2013, p. 01) dizem que quando o Estado se nega a reconhecer este direito, ele acaba por impedir que o indivíduo viva de acordo com sua sexualidade e com seus anseios. E isso acaba impossibilitando que o sujeito constitua uma família nos moldes que preencham sua limitação pessoal.

Os Tribunais vêm tomando decisões em favor aos direitos dos homoafetivos, levando em consideração o direito de felicidade, que é garantido pelos princípios éticos. Ao reafirmar esta tese, Barroso (2013 *apud* SOUZA; MONTEIRO, 2013, p. 02) sustenta que este é um direto que traz um valor interpretativo, permitindo ao juiz optar pela alternativa que resultará em maior felicidade do indivíduo. Afinal, qualquer pessoa tem o direito à livre identidade de gênero e opção sexual. E ainda, tal direito não pode, de nenhum modo, ser obstruído, visto que ele carrega em si, a garantia constitucional.

Em suma, a pessoa representada pela figura do transexual, do travesti, ou qualquer que seja sua orientação sexual, tem garantido o direito de ser reconhecido, tanto nos meios sociais como nos jurídicos, como alguém portador das mesmas garantias que outrem, em todos os âmbitos. Tal ideia é reforçada por Souza e Monteiro (2013, p. 02) que argumentam que o estado não pode fazer nenhuma espécie de distinção tendo como base a moral social ou o convencionalismo, e sim visar a garantia da dignidade do sujeito. Pois como já foi dito anteriormente, este é um princípio presente na Constituição.

Dessa forma, é possível afirmar que o direito das pessoas homoafetivas tem como base os direitos fundamentais, bem como princípios que tangem a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Ainda de acordo com Souza e Monteiro (2013), não se pode fazer discriminação para com alguém levando em consideração o modo de vida do indivíduo. Pois isso estaria indo completamente

contra o princípio da igualdade, que acaba sendo um dos principais princípios do ordenamento jurídico do país. Considerado por muitos como "um dos princípios basilares para a garantia dos direitos por parte dos homoafetivos ao longo desses últimos anos" (SOUZA, MONTEIRO, 2013, p. 02).

Ainda, pode-se levar em consideração, a ideia defendida por Bobbio (2004), que afirma que hoje a tolerância é generalizada para a questão da convivência das minorias. E estas podem ser de caráter linguístico, étnico ou racial. Segundo ele, este princípio funciona "para os que são chamados geralmente de "diferentes", como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes" (BOBBIO, 2004, p. 86). Ao discorrer a respeito da tolerância, Bobbio (2004, p. 87) afirma que esta, em sentido positivo, se opõe à intolerência, em outras palavras, se opõem a inadequada exclusão do sujeito diferente. Um problema da intolerância, é que ela deriva do preconceito, que é interpretado como uma ideia ou opinião que é acolhida de forma acrítica passiva pelo costume e/ou tradição.

Por fim, voltando a falar de felicidade, é preciso ressaltar que, de acordo com Sponchiado (2017, p. 659), a Declaração do Direitos Humanos traz a previsão da felicidade geral na declaração dos direitos do homem e do cidadão. E para se viver de maneira digna e ter o poder de se autodeterminar, a felicidade cruza com o respeito e com a liberdade individual. Desta forma, se faz de extrema necessidade que princípios como o da liberdade, igualdade, dignidade e cidadania sejam alcançados para que a população, representada pelas minorias, possam conquistar um princípio que vai muito além: o princípio da felicidade geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, infere-se neste contexto que o direito de autodeterminação é alicerçado por princípios que se fazem fundamentais para compreensão do sujeito como indivíduo portador de direitos. A legislação ainda se faz bem tímida quando o tema autodeterminação é levantado. Fazendo com que as decisões dos tribunais sejam baseadas apenas em jurisprudências ou nas interpretações dos juízes, o que acaba não efetivando o direito da população minoritária.

O direito à autodeterminação é crucial para a vida em harmonia e até mesmo para a construção da personalidade do indivíduo, uma vez que esta traz consigo questões que acarretam objetivos gerais como felicidade e bem-estar. É necessário salientar ainda que, em uma sociedade pluralista como é o território brasileiro, é importantíssimo que todos os indivíduos, sem exceções, tenham os seus direitos garantidos. Para poder, dessa forma, se alcançar a ideia de cidadania defendida pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, cabe ressaltar ainda que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que foi originado há milhares de anos atrás, vigora até hoje acompanhando, ainda que precariamente, as evoluções sociais que vem ocorrendo com o passar dos anos. Este princípio tem por finalidade, garantir o mínimo para que o indivíduo tenha acesso à uma vida de forma digna, para que ocorra um melhor desenvolvimento do indivíduo, sem causar nenhuma forma de desrespeito que possa vir a gerar qualquer espécie de prejuízo ou dano emocional, que possa vir a causar lesão psíquica ou outa qualquer. Assim sendo, é possível exigir do Estado, e de toda a sociedade, o respeito e o devido reconhecimento, diante das enormes lutas já travadas por essa parcela excluída e menosprezada da população.

Assim, é salutar que o legislativo tutele com mais empenho acerca do direito dos travestis, transexuais, transgêneros e qualquer outra minoria que acaba sendo excluída da sociedade por não se "enquadrarem" nos padrões sociais, morais ou religiosos do grupo tido como "dominante". A sociedade evolui e, junto com essa evolução, vem as mudanças, e esta última deve ser acompanhada pelo Direito para que ninguém seja submetido ao descaso ou a qualquer forma de desrespeito ou de ausência de direitos e de proteção.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

CABRAL, C. P.; RANGEL, T. L. V. "A tutela jurídica do nome do travesti e do transexual: o direito de ser quem é!". **Jornal Jurid**, [02/08/2019]. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br>. Acesso em: 27/05/2021.

GERASSI, C. S. D. P; BRASIL, P. C. "Direito constitucional à autodeterminação de gênero". **Publica Direito** [2014]. Disponível em: <http://publicadireito.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

HARO, G. P. B. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: o valor supremo (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Presidente Prudente: FAPEPE, 2006.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Editora Edições 70, 2005.

LIMA, A. P.; RANGEL, T. L. V. "Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade como integrante do mínimo existencial". **Boletim Jurídico**, ano. 28, n. 1487, 2017.

MATTOS, F. S. "Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência". **Portal Eletrônico E-Gov/UFSC** [2017]. Disponível em: <http://egovol.ufsc.br>. Acesso em: 29/04/2021.

SIQUEIRA, O. F. "Dignidade da pessoa humana numa perspectiva jus filosófica cristã". **Portal Eletrônico JusBrasil** [2016]. Disponível em: <https://ozaelfelix.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

SOUZA, F. A. S.; MONTEIRO, T. O. H. "A aplicabilidade do direito à livre orientação sexual nos tempos atuais: avanços ou retrocessos?". **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3772, outubro, 2013.

SPONCHIADO, V. B. Y. "O direito à livre orientação sexual como decorrente do direito fundamental à liberdade". **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, vol. 1, n. 1, 2017.

STEINMETZ, W.; SEGER, J. S. "Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos". **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 18. n. 18, 2015.

E

CAPÍTULO 3

O nome social enquanto manifestação da autodeterminação sexual

O NOME SOCIAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Os debates que giram em torno dos direitos de autodeterminação e manifestação sexual vem se tornando cada vez mais necessários diante das evoluções e avanços da sociedade em geral. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo proposto, discorrer um pouco sobre o processo de autodeterminação sexual tendo como foco principal o Direito ao Nome. Ainda compõem os objetivos deste trabalho, a realização de uma abordagem sobre os avanços e empecilhos para a efetivação deste direito no ordenamento jurídico, bem como evidenciar o preconceito e a luta dos transexuais e travestis para terem seus direitos conquistados e poder assim, usufruir do pleno título de cidadão.

É inegável que o nome é importantíssimo para a construção e desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, o nome exerce a função de diferenciador e/ou individualizadorde um sujeito dentro da sociedade. Ele é ainda um substantivoobrigatório a todos, sem exceção. E tal obrigatoriedade pode ser evidenciada no Código Civil, que garante o Direito ao nome desde o nascimento, assim como diversas outras leis do ordenamento jurídico brasileiro que também tratam do nome e de sua proteção, como é o caso da Lei de Registros Públicos, por exemplo.

Diversas foram as teorias que tentaram explicar a fundamentalidade do Direito ao nome, porém a mais aceita até os dias de hoje é a teoria do Direito da Personalidade, que afirma que o nome é nada menos do que a exteriorização do sujeito. Onde esses direitos são um mínimo necessário para a construção edesenvolvimento do ser humano. E essa teoria ganha reforço no fato de poder encontrar os direitos relativos ao nome dentro do título que trata dos direitos da personalidade no Código Civil.

Assim, é neste direito ao nome que o indivíduo consegue exteriorizar traços significativos de sua personalidade e pode ainda exercer a sua autonomia sem sofrer prejuízos à sua singularidade. Pois os direitos de personalidade existem para garantir ao sujeito a proteção, autonomia e liberdade. Portando assim a característica de inerente ao ser humano.

Porém existem indivíduos que não se sentem confortáveis com os nomes que constam em seus documentos oficiais. O presente trabalho trata desses indivíduos que não se sentem à vontade por não se enxergarem pertencentes ao grupo (masculino ou feminino) que se encontram, como é o caso das pessoas travestis etransexuais. Por não se compatibilizarem com seus nomes, esse grupo vemfrequentemente recorrendo ao judiciário solicitando a autorização para a alteração de seu prenome. Porém, um direito inerente ao ser humano, como é o caso do direito ao nome, não pode depender simplesmente da interpretação dos juízes de Direito assim faz-se necessário que haja uma lei específica para esse assunto.

Como uma alternativa para o problema posto em evidência, a adoção do nome social como apelido público notório é admitido na lei de registro público, porém esta medida é apenas um pequeno passo para que a eliminação desta discrepância entre nome e imagem. Ainda é necessário que ocorra uma melhor abordagem sobre o assunto para que as minorias sexuais tenham seus direitos definitivamente conquistados e possam exercer todos os atos da vida civil sem sofrer de nenhum caso de constrangimento e humilhação.

O método utilizado no delineamento do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou aplicabilidade na abordagem, a partir do viés histórico-evolutivo, da temática dos direitos fundamentais. Já o segundo foi empregado em razão do recorte apresentado na condução e a problemática fixada. Ainda no que concerne ao enfrentamento, a pesquisa se enquadra como qualitativa.

Em sede de técnicas de pesquisa, optou-se, em razão da abordagem qualitativa, da revisão de literatura sob o formato sistemático, colhendo-se, para tanto, produções científicas vinculadas à problemática. Ademais, empregou-se a pesquisa bibliográfica, oportunidade em que se lançou mão dos referenciais teóricos associados ao campo da área da pesquisa.

NATUREZA DE FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO NOME

De acordo com os argumentos defendidos por Carmo (2005), o nome é determinante para construir a personalidade de um indivíduo, em outras palavras, pode-se dizer que este compõe um diferenciador essencial e obrigatório para todos os sujeitos. O objetivo do nome é individualizar e identificar uma pessoa. Individualizar, porque emerge da necessidade de fazer uma distinção entre os indivíduos, como destaca o próprio autor: "surge da necessidade de distinguir os indivíduos que compõem a sociedade" (CARMO, 2005). E Identificador, pois é necessário que uns indivíduos sejamidentificados dentro de uma sociedade, seja para fins de direitos ou mesmo para obrigações.

Nesta premissa, ainda é possível fazer uma associação desses dois aspectos acima citados com os direitos público e privado. Como pode ser evidenciado nas falas de Carmo:

> um se demonstra como instrumento meramente individualizador, enquanto o outro é elemento assecuratório das relações sociais, pois, todos os integrantes de uma sociedade devem ser registrados e passíveis de serem identificados para os fins objetivados pelo

> Estado, e neste contexto estão os de caráter civil, administrativo ou criminal (CARMO, 2005).

Carmo (2005) ainda diz que, além de ser a designação do indivíduo, o nome ainda compõe uma extensão da dignidade porque tem relação com todas projeções da pessoa dentro de uma sociedade. O nome é um atributo civil que caracteriza e reveste o seu titular. Nas falas de Vampré (1935 *apud* CARMO, 2005), o nome é, vulgarmente falando, um "retrato sônico da pessoa física". Ou seja, o nome representa uma característica que nos difere dos restantes dos indivíduos. O nome então, é caracterizado como o mais geral, mais prático e mais antigo meio de identificação social.

Assim, não é possível que uma pessoa possa viver sem essa "designação pessoal" (CARMO, 2005). Carmo (2015), ainda afirma que o nome é um requisito básico da existência social e que, há mais de quarenta anos atrás, o nome foi reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas como um dos princípios basilares inerentes à criança. De forma bastante evidente, o nome constitui um sinal exterior pelo qual o indivíduo é (re) conhecido durante toda sua vida e até mesmo, após sua morte. Pois "nossas obras e feitos permanecem além de nossa vivência física, e estarão sempre vinculadas a nós, por este símbolo de identificação e individuação, portanto, o nome nos propaga no tempo" (CARMO, 2005).

Cabe ressaltar ainda que o Código Civil é bem claro e diz que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (BRASIL, 2002, p. 145). A Lei de Registro Públicos também assegura o direito ao nome desde o nascimento. Todavia somente os ordenamentos modernos vem reconhecendo os direitos da pessoa humana e seu respectivo valor supremo. Barbosa (1942 *apud* CARMO, 2005) afirma que os direitos fundamentais são inerentes ao indivíduo, isto é, não resultam de uma vontade

individual ou particular, mas sim da "própria existência na espécie, na sociedade e no Estado".

Dessa forma, fica evidente o reconhecimento do direito ao nome como um direito fundamental, como é reforçado pelas ideias de Bicudo (1997*apud* CARMO, 2005) que diz que "a exigência de novos direitos e deveres surgem na medida em que o homem se insere na comunidade, que não é estática; mas cada vez mais dinâmica e se qualifica como cidadão". Assim, o ser humano precisa ser respeitado, e tratado como tal, desde sua concepção.

Brandelli (2012) afirma que o nome é uma conotação de Direito Público e, ao mesmo tempo, de Direito Privado. Público porque toda pessoa tem o direito ao nome, estabelecendo assim um sistema de individualização derivado de uma necessidade jurídica e social de diferenciação de indivíduos. Com a finalidade de lhes impor direitos e deveres. Privado pois cada pessoa tem o direito ao nome e "podendo usá-lo com exclusão dos demais indivíduos, protegendo-o" (BRANDELLI, 2012).

Ainda segundo Brandelli (2012), esse caráter público/privado fez surgir diversas teorias com o intuito de mostrar a natureza jurídica deste bem. Contudo, nenhum autor nega a ideia de proteção do mesmo. Existem diversas correntes jurisprudenciais e doutrinárias que falam da natureza jurídica do nome, Brandelli (2012) evidencia as principais e as mais importantesteorias existentes no mundo jurídico. Nas falas do próprio autor:

> Ao longo da evolução jurídica, inúmeras foram as teorias insculpidas pelos doutrinadores alienígenas e pátrios com o intuito de dirimir a tormentosa questão da natureza jurídica do direito ao nome, pautando-se ora no aspecto público do nome, com vistas à necessidade imperiosa de que todos os entes sociais estejam particularizados e distinguidos dos demais,

> ora no aspecto privatístico do aludido direito, com a atenção voltada ao direito de cada um em ver-se individualizado e fazer uso exclusivo de seu signo identificador (BRANDELLI, 2012).

Partindo dessa premissa, Brandelli (2012) afirma que se tem quatro teorias sobre a natureza jurídica do nome, são elas; a Teoria Negativista, a Teoria do Direito de Propriedade, a Teoria da Polícia Civil e por último, a Teoria do Direito da Personalidade. Brandelli (2012), afirma que a primeira teoria, a Negativista, teve como principal defensor Clóvis Beviláqua, que afirmava que o nome não apresentava "caracteres de um verdadeiro direito", dessa forma não se fazia necessária a proteção jurídica. O nome tinha apenas o objetivo de designar a pessoa. Em consonância com as falas de Brandelli, pode-se citar ainda, os dizeres de Araújo (2017) que diz que Jhering e Savigny compartilhavam da mesma ideia, levando em consideração que o nome é relacionado ao próprio indivíduo só existindo interesse quando se tratar da identidade do sujeito.

A segunda teoria exposta por Brandelli (2012) é a Teoria do Direito de Propriedade, que diz que "o direito de propriedade pode versar tanto a respeito de bens materiais como imateriais" e dentro desses bens imateriais, o nome estaria incluído. Tal ideia é reforçada pelos argumentos de Araújo (2017) que afirma que o nome seria um direito de propriedade de "gozo absoluto", onde o titular do nome seria o indivíduo e o titular do sobrenome, por sua vez, seria a família. Porém o nome está relacionado à personalidade do indivíduo, sendo muito mais amplo do que o direito de propriedade. O nome não se trata de um direito de patrimônio, mas de personalidade, ou seja, fundamental à existência da pessoa humana.

Outra teoria trazida à luz por Brandelli (2012), é a Teoria da Polícia Civil. Esta teoria pautava-se no fato do nome ser mais uma obrigação, ou seja, o nome é mais uma imposição da ordem pública

do que um direito dos indivíduos. De acordo com esta teoria, não há um direito ao nome ou um direito subjetivo ao mesmo, o que há é uma "obrigação ao nome".

A última teoria exposta por Brandelli (2012) foi a Teoria da Personalidade, que acaba por se tratar de uma "exteriorização da personalidade do indivíduo". É nessa teoria que se tem afirmado que os direitos da personalidade tocam diretamente o ser humano, uma vez que estes são inerentes a aquele. Em outras palavras, pode-se dizer que os direitos de personalidade constituem um mínimo jurídico necessário para o desenvolvimento pleno do ser humano em todos os ambientes. O autor em foco ainda destaca que o nome não é a personalidade em si, mas uma maneira de como ela se exterioriza.

Reforçando as falas do autor citado acima, pode-se mencionar as afirmações de Araújo (2017) que diz que a última teoria é também a corrente majoritária. Dando ainda maior reforço à esta ideia, é interessante destacar que o Código Civil, por sua vez, garante direitos relativos ao nome no capítulo II, título I, livro I, que trata dos direitos de personalidade. A Constituição Federal de 1988 também cumpre papel importante na consolidação dos direitos de personalidade ao tratar da valorização da dignidade da pessoa humana e da cidadania como princípios de caráter fundamental e objetivos da sociedade e do Estado.

Levando em consideração as falas de Brandelli (2012), o nome está compreendido dentro dos direitos de personalidade, porém os dois não se confundem, em decorrência do fato do primeiro ser bem menos amplo do que o segundo. Nos dizeres do próprio autor:

> Os direitos de personalidade tutelam vários bens distintos, correspondentes a interesses distintos, na vida, na honra, na identidade etc. da pessoa. O nome é, segundo esta corrente, um dos elementos da

> personalidade, que a integra, mas que com ela não se confunde, por ser esta mais ampla que aquele. O nome é elemento identificador da personalidade da pessoa, posto que, com o pronunciar daquele, vem jungida toda a carga de direitos e obrigações que compõem esta (BRANDELLI, 2012).

Em total acordo com as falas dos autores acima, Silva (2008, p. 53) conclui que o nome é um direito de personalidade, se fazendo como um atributo obrigatório para a existência do sujeito. O nome ainda tem o intuito de defender a identidade de um indivíduo, podendo ser definido com algo "indisponível, imprescritível, intransmissível, irrenunciável e imutável" (SILVA, 2008, p. 53).

Ainda com base nas falas de Silva (2008, p. 68-69) devido à esta imutabilidade, não é permitido que ocorra a alteração do nome de um indivíduo, sendo possível apenas, a correção do mesmo. Porém, é neste contexto que emerge demasiadas polêmicas e debates sobre a possibilidade ou não de alteração do nome de transexuais em decorrência da alteração do sexo. A possibilidade de alteração do nome, nestes casos, ainda encontra diversos obstáculos. Dentre as inúmeras barreiras que impedem a efetivação deste direito está o preconceito e a discriminação.

Somado a isso, não ocorre dispositivos legais que garantam e protejam este indivíduo e sua possível adequação. O autor em foco ainda diz que, além disso, ocorre uma busca pelo equilíbrio entre corpo e mente, e para alguns doutrinadores, isto estaria garantido no Art. 13 do Código Civil atual, que é claríssimo:

> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

> Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002, p. 145).

Desta maneira, Borges (2007 *apud* SILVA, 2008, p. 70) questiona como ficariam os transexuais diante deste "bom costume" que foi exposto no trecho acima. As intervenções cirúrgicas não importam diminuição da integridade física. E ele ainda questiona: "Em que consiste sua integridade física? Não será esta diferente da integridade física de alguém que não tem necessidade de adequar sua aparência sexual à sua identidade psíquica? ".

Borges (2007 *apud* SILVA, 2008, p. 70) diz que é necessário que haja uma maior interpretação a este artigo para que os transexuais não sejam mais discriminados e marginalizados do que já são. O autor ainda defende a necessidade de admissão da ideia de que a intervenção médica não é, de maneira nenhuma, diminuição da integridade física como é encontrada na interpretação gramatical do CC, mas o contrário disso, "é ela necessária para a adequação físico-psíquica daquela pessoa" (BORGES, 2007 *apud* SILVA, 2008, p. 70).

Tal ideia é reforçada por Silva (2008, p. 70) que afirma que essas cirurgias não "implicam em mudança deliberada de sexo ou diminuição permanente da integridade física do transexual. Apenas visam à preservação da saúde psíquica do ser". Vale destacar ainda que a cirurgia de adequação é autorizada pelo Conselho Federal de medicina, através da Resolução nº 1.652/2002. Assim, a Medicina autoriza e reconhece, experimentalmente em benefício da saúde psíquica, a cirurgia de redesignaçãode sexo.

Dando continuidade à esta linha de raciocínio, se o indivíduo tem a necessidade de adequar seu corpo físico com o psíquico, nada mais correto que o sujeito tenha o direito também de adequar seu

nome frente a sua atual condição. Podendo exercer livremente assim, todos os direitos de personalidade, sem abandonar o bem-estar e sem sofrer nenhum tipo de discriminação e preconceito.

SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO ENQUANTO DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ferreira (2016, p. 15-16) afirma que os direitos da personalidade podem ser definidos como "o direito de defender tudo que lhe é próprio, enquanto ser humano, excetuando, os direitos patrimoniais, referindo-se aos direitos extrapatrimoniais, como a vida, o nome, a liberdade, a honra, a imagem e o corpo". Neste sentido, os direitos da personalidade dão ao indivíduo a possibilidade de defesa de sua dignidade e até mesmo de sua essência. Sendo assim, infere-se que os direitos personalíssimos são inatos, pois derivam da própria existência humana.

Dando continuidade a esta linha de pensamento, Menezes e Oliveira (2009, p. 107) garantem que, em uma acepção comum, a personalidade é o modo de ser da pessoa. Neste viés, a personalidade assume, então, um caráter mais dinâmico. O indivíduo é capaz de adaptar, mudar e aperfeiçoar, de maneira constante, diversos traços e características de sua personalidade. E é, nessa possibilidade de se autodeterminar, que se pode encontrar o exercício da autonomia e a afirmação da individualização e singularidade do sujeito. Ademais, segundo os autores, "os homens são iguais por serem membros da mesma espécie, mas também se tornam únicos pelos caracteres individuais que possuem e que adquirem" (MENEZES, OLIVEIRA, 2009, p. 108).

A personalidade é algo complexo, que abarca um sentido polissêmico, dependendo da perspectiva tomada das diferentes áreas

do conhecimento. Supiot (2007 *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 5227) diz que, nos primórdios, a personalidade era aliada à ideia "das máscaras mortuárias dos ancestrais". O exemplo dado pelo autor está presente no Direito Romano, na figura do "*pater famílias"*, pois nem todos dentro deste conjunto normativo possuiam plena personalidade, sendo alguns tratados como coisas, não existindo um "conceito genérico de pessoa" e muito menos de personalidade (OLIVEIRA, 2009, p. 5227).

Partindo de um viés mais jurídico, Menezes e Oliveira (2009, p. 108) defendem que a personalidde não pode se enquadrar em modelos já fixados, pois se isso ocorresse, haveria uma negação à ligação existente entre o direito e a vida, que por sua vez é repleta de sentimentos, circunstâncias, fatos e realidades que sempre existirão, "mesmo à revelia da lei" (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 108). Além disso, se a personalidade se enquadrasse em modelos prontos, ocorreria ainda a desconsideração e desconhecimento da individualidade, da capacidade de criar e viver situações e até mesmo do exercício de autonomia do indivíduo.

Nesse sentido, é possível destacar as falas de Sousa (1995 *apud* MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 108-109), o indivíduo tem autonomia e individualidades especííficas. De acordo com Menezes e Oliveira (2009), o problema que emerge, neste contexto, está na tentativa de delimitação da conceituação de personalidade, com o objetivo de analisar os direitos referentes a este tema e sua respectiva extensão. E isso é feito com "fim de perscrutar se o direito à identidade sexual pode ser classificado como direito de personalidade e sobre as possíveis vantagens dessa eventual classificação" (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 109).

Menezes e Oliveira (2009, p. 109), dando maior força aos argumemtos anteriormente expostos, afirmam que a pessoa é o centro de todo o ordenamento, e o direitos de personalidade existem

para proteger este indivíduo, garantindo a ele a autonomia e a singularidade. Como é destacado pelas falas dos próprios autores:

> A pessoa constitui o cerne e a finalidade de todo o ordenamento jurídico, pois de nada adiantaria a proteção estatal do patrimônio – ao "ter" – se não houvesse o amparo ao "ser" – à própria pessoa individualmente considerada. É exatamente a necessidade de proteção da pessoa, como ser autônomo, singular e irrepetível, que justifica a existência dos direitos de personalidade. Verdadeiras projeções dos direitos humanos na esfera privada, os direitos de personalidade representavam, inicialmente, apenas um dever geral de abstenção, por meio do qual todos os demais sujeitos estavam impedidos de lesionar bens jurídicos pertinentes à esfera da personalidade do respectivo titular (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 109).

Embora serem considerados como direitos naturais, ou seja, anteriores ao direito, o direito da personalidade é igualmente essencial para as duas vertentes: positivistas e naturalistas (FERREIRA, 2016, p. 16). Sendo considerado por ambos como portador da característica de inato. A classificação dos direitos de personalidade, segundo Menezes e Oliveira (2009, p. 109), ocorreu no fim do século XIX, e sofreu muitas críticas. O principal argumento levantado por essas críticas era a incoerência lógica da personalidade ser titular e objeto de direito, ao mesmo tempo.

É importante salientar as divergências que ainda existem no contexto. De um lado tem-se os apoiadores da teoria da limitação do direito de personalidade, onde estes direitos devem ser limitados ao que está escrito em lei, sendo o principal objeto deste, os diversos bens da personalidade e não a pessoa propriamente em siDo outro lado da moeda tem-se aqueles que estão a favor da existência de uma

cláusula geral e que defendem que o bem da personalidade não precisa estar na esfera "extrínseca" do sujeito (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 109).

Outra divergência destacada por Menezes e Oliveira (2009) é encontrada na doutrina. Muito também se discute sobre a pluralidade ou unidade dos direitos ditos de personalidade bem como a atipicidade ou tipicidade dos mesmos. Os monistas defendem um direito de personalidade geral, ou seja, que inclua "todos os bens e interesses jurídicos integrantes da personalidade, ainda que não expressamente previsto pelo legislador" (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 110). Os pluralistas, por sua vez, consideram que existam diversos direitos de personalidade se dividindo em aqueles que os entende estes direitos como restritos ou não, e aqueles que entendem como tipificados pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil Brasileiro também fala da personalidade em 10 artigos, do 11º ao 21º do Capítulo II, porém dentre eles não há uma menção expressa de um direito geral de personalidade, muito menos existe a inserção de cláusulas gerais que tornem o direito da personalidade mais protegidos (BRASIL, 2002, p. 145-146). E, de acordo com as falas de Menezes e Oliveira (2009, p. 111), o CC ainda garante o dever geral de indenizar, previsto no Art. 927 e previsão de atos ilícitos nos Art. 186 e 187.

Segundo Rêgo (2017, p. 07), "a personalidade se dá pelos fatores herdadose pelos fatores capazes de moldar o ser humano". Segundo ele, as experiências presentes e passadas dão esta singularidade ao indivíduo.Neste contexto é importantíssimo que o direito à sexualidade seja incluído nesta seara jurídica, pois ela é um elemento essencial para a constituição de uma pessoa e carrega ainda, a possibilidade de diversas consequências dentro do âmbito jurídico e da própria sociedade, dentre essas consequências, pode-se citar o matrimônio, adoção, etc.Pode-se afirmar que o direito à

sexualidade, abarcada pela liberdade, é a verdadeira expressão da identidade e personalidade do sujeito (RÊGO, 2017, p. 07).

Ainda segundo o autor acima citado, esse reconhecimento sexual dá embasamento para o reconhecimento de uma parcela oprimida historicamente. A população transexual, lésbica e gay, se vê vulnerável e desprotegida na medida em que não apresentam os padrões "corretos" ou "normais" dentro de uma sociedade, como é explicado pelas falas do próprio autor:

> A sexualidade dessa população acaba por vulneralizá-los, por influenciar diretamente na vida em sociedade. A partir do momento em que um grupo que não siga os padrões sexuais estabelecidos em sociedade tem o seu direito afetado em sua objetividade ou subjetividade, uma intervenção equalizadora (e legislativa) faz-se necessária. Historicamente violentados e julgados moralmente, os que expressam sua sexualidade e se identificavam de modo diferente do padrão são fragilizados e negligenciados, como evidenciado pela negação de direitos à população trans, evidenciando uma violência estatal estruturante, explicitamente visível (RÊGO, 2017, p. 07).

Rêgo (2017, 2017, p. 07) ainda defende a ideia que o direito à sexualidade deve ser positivado dentro do ordenamento, para assim, um convívio harmônico e equalitário" seja alcançado. Ferreira (2016, p. 17), dando suporte aos argumentos evidenciados acima, diz que esses direitos são garantidos para as pessoas naturais para efetivar a proteção de "suas características personalíssimas", características estas que, se inexistentes, fariam com que o ser humano também não existisse. Pois os aspectos físicos, intelectuais e morais são componentes indissociáveis da existência do indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio básico e fundamental, a dignidade da pessoa humana. Segundo Ferreira (2016, p. 23), "ter dignidade é reconhecer o seu valor e ser respeitado. É ter aptidão de adquirir direitos e obrigações. É ter o mínimo para sua existência, sendo dever do Estado assegurar esta condição. É ser um cidadão valorizado pelo simples fato de ser humano". Partindo dessa premissa, o ordenamento é orientado por este princípio, pois este fundamento está estatuído no inciso III do artigo 1º da CF/88.

Neste sentido, Soares (2013 *apud* FERREIRA, 2016, p. 24) afirma que com o advento da modernidade, os ordenamentos jurídicos passaram a reconhecer que indivíduo é o centro e o fim do Direito. A visão Kantiana de que o homem é o fim em si mesmo mostra que ele não pode ser um "instrumento para a realização de um eventual interesse". E depois da segunda guerra mundial, essa tendência humanizante passou a ser mais robusta e o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um valor supremo dentro de diversos sistemas jurídicos de cunho democrático.

Relacionando agora os temas, sem a dignidade não há personalidade, pois ela não se restringe a posição social de um indivíduo, ela está relacionada à liberdade, em sua concepção mais ampla (FERREIRA, 2016, p. 23). Falando-se ainda em liberdade, Rêgo (2017, p. 11) afirma que este tem sido o objeto de diversificadas discussões no âmbito jurídico, principalmente no que tange o direito de se adequar "à sexualidade aos direitos de personalidade", analisando-o sob o viés da liberdade. É importante salientar que liberdade, neste sentido, é "o poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade" (RÊGO, 2017, p. 11).

O indivíduo precisa de liberdade para que suas realizações pessoais sejam alcançadas e para que ele encontre a felicidade e até mesmo sua plenitude como pessoa. Em outras palavras, a liberdade

é necessária para o indivíduo, pois esta dá à aquele a possibilidade de escolher como levar sua vida adiante, podendo assim, fazer suas escolhas livremente se fazendo responsável pelas atitudes e ações cometidas (RÊGO, 2017, p. 11). Para Menezes e Oliveira (2009, p. 118), "o direito à liberdade geral de ação é uma liberdade jurídica, garantida e protegida jurídico-constitucionalmente pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que tem por limite o direito dos outros, a ordem constitucional e a lei moral".

Assim, a lei moral e a liberdade dos indivíduos acabam se tornando "critérios vagos" permitindo dessa forma, diversas afrontas para com a liberdade individual que por sua vez fica ilegitimada (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 119). Os autores explicam a consequência disso:

> Volta-se ao ponto de partida da discussão, pois se o direito do outro interfere no direito pessoal de liberdade, não haverá como conciliar tais direitos. A vinculação entre o direito à liberdade prima facie e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é confirmada por Martin Koppernock, [...]. Segundo o autor, o direito geral de personalidade é decorrente do direito geral de liberdade, aqui identificado como direito de autodeterminação ético-existencial por ser protegido por razões ético-existenciais (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 119).

Apesar de existir inúmeras diferenças entre os indivíduos, em um quesito todos se igualam: todos tem um núcleo de dignidade mínima que deve ser resguardado e protegido pelos direitos da personalidade (MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 112). Como é reforçado por Cifuentes (1995 *apud* MENEZES; OLIVEIRA, 2009, p. 112) ao dizer que estas gamas de direitos não admitem exceções, distinções, diferenças e/ou esquecimentos, de acordo com uma

ordem particular ou total, ”base que parifica a todos por el hecho de ser personas”.

Mantendo ainda esta linha de raciocínio, pode-se dizer que os direitos de personalidade possuem um importantíssimo papel na garantia de proteção do núcluo de individualidade do indivíduo. Conforme dito por Menezes e Oliveira (2009, p. 112), essa “individualidade do sujeito” não pode e nem deve ser atingida por alguma opinião e/ou decisão da maioria e mesmo não estando expressamente previsto na legislação, podem ser invocados “com base na tutela ao livre desenvolvimento da personalidade contida no princípio da dignidade da pessoa humana”.

O DIREITO AO NOME SOCIAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Venosa (2016) salienta a importância exercida pelo nome de um indivíduo, dizendo que estetem a função de individualizar o sujeito até mesmo depois da sua morte. Segundo ele, o nome é uma das características que distinguem um indivíduo dos demais e é por meio deste substantivo que a pessoa é reconhecida dentro do seio familiar e até mesmo dentro da comunidade onde está inserida. Nas palavras do próprio autor, “trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade” (VENOSA, 2016 *apud* LUSSAC, 2016, p. 05).

Tal ideia é defendida por Lussac (2016) que afirma que este direito é uma característica básica da tutela da personalidade, suportando características do próprio direito de personalidade, visto que ele é obrigatório, absoluto, imprescritível, indisponível, inalienável, intransmissível, irrenunciável, etc. Além disso, é possível ainda encontrar neste contexto, a “pretensão daimutabilidade do mesmo” (LUSSAC, 2016, p. 06).

No entanto, é neste momento que ocorre um grande problema evidenciado por Vilela (2017, p. 31), pois este nome é identificado pela comunidade como sendo do gênero feminino ou masculino, deixando de lado aquelas pessoas que se sentem pertencentes ao sexo oposto ao seu, como é evidenciando nas falas do próprio autor:

> [...] uma pessoa que se sentepertencente ao sexo diverso do seu sexo morfológico, encontrará enormesdissabores em sua vida, devido à discrepância entre sua aparência física externa, seus trejeitos, seu modo de se expressar e o prenome registrado em seusdocumentos oficiais (VILELA, 2017, p. 31).

Ainda segundo o autor, não há uma proibição legal à modificação ou alteração do nome, visto que a Lei de Registros Públicos, admite essa modificação em alguns casos, tais como por motivo justificado por sentença, em fundada ameaça ou coação ou por apelidos públicos notórios. No *caput*do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, a lei de Registros Públicos, diz que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios" (BRASIL, 1973).

Porém, a transexualidade vem sendo frequentemente solicitada nestas retificações de alteração do nome e até mesmo do sexo no "assentamento civil" (VILELA, 2017, p. 32). Faz-se importante ressaltar aqui a diferença entre o transgênero e o homossexual. De acordo com as falas de Cerqueira (2015), a pessoa transgênero quer se tornar de outro sexo, e acaba por rejeitar seu nome de nascença, sofrendo de uma "condição classificada pela ciência médica como uma patologia". Em contrapartida, o homossexual não tem interesse em mudar seu corpo, tendo a plena vontade de manter seu nome e aceitando seu sexo biológico.

Sob a perspectiva de Hogemann (2014, p. 222), a transexualidade é vista de duas diferentes abordagens. De um lado pela biomédica e de outro pela social. Segundo as falas do próprio autor:

> A primeira define a transexualidade como um distúrbio de identidade de gênero, por entender que se trata de um transtorno de identidade que sempre envolve sofrimento pessoal, devido ao fato do indivíduo se considerar membro do sexo oposto, causando-lhe descontentamneto com o seu sexo biológico: enquadra-se esse "distúrbio" na psiquiatria. A segunda abordagem, a social, funda-se no direito à autodeterminação da pessoa, de firmar livremente e sem coação a sua identidade como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana (HOGEMANN, 2014, p. 222-223).

Neste viés, percebe-se que a possibilidade de alteração do nome é dada ao indivíduo transexualatravés da adoção de apelidos notórios. Pois neste contexto, o nome social é reconhecido como um apelido, pois é por meio dele que a pessoa se identifica e se torna individualizada dentro de um contexto social. Sendo o nome um direito de personalidade e este último, por sua vez, um direito fundamental, Lussac (2016, p. 05) diz que o nome é fundamental para o pleno exercício da identidade de gênero. O autor explica que esse direito é importantíssimo e ainda desempenha um papel crucial no exercício de cidadania.

Embora seja um instituto razoavelmente novo, o nome social já vem ganhando espaço em meio as normas, ganhando também maior previsão legal, se estendendo nos mais variados e diversos entes da Federação. O Ministério da Educação por exemplo,

conceitua o nome social como o substantivo pelo qual uma pessoa é identificada pela sociedade e até mesmo como ela própria se identifica (LUSSAC, 2016, p. 05). Pois é a partir do nome social que os transexuais e travestis podem refletir sua aparência, se sentindo confortáveis para deixar de lado a invisibilidade, que é uma das principais características desses grupos.

O nome social é, portanto, algo importantíssimo em todas as esferas, seja ela a Federal, estadual ou municipal. Diversos órgãos de Administração Pública já editaram algumas normas garantindo ao transexuais e travestis o uso de seu nome social, isso evidencia a preocupação do Estado em eliminar, de certa forma, a discrepância que ocorre entre a vida real do sujeito e suas respectivas documentações oficiais. Tal incoerência acaba acarretando a violação de diversos princípios dentro do ordenamento jurídico, tais como o da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, etc. (LUSSAC, 2016, p. 05).

Assim, para amenizar os efeitos dessa incoerência entre nome e imagem é necessário que ocorra a alteração no registro civil com a finalidade de que essas documentações estejam de acordo com as características do sujeito. Pois como afirma Hogemann (2014, p. 219), o nome é indispensável para todos os aspectos da vida íntima como também da vida civil, revelando assim um requisito básico da existência social. Ainda com base nas falas do autor em comento, o nome é constituído como um "direito público subjetivo" (HOGEMANN, 2014, p. 219). O Estado não protege o nome propriamente, mas sim a pessoa e a dignidade, que acabam sendo atingidas através dele.

Ainda com base nas falas de Hogemann (2014, p. 220-221), é no meio social que o indivíduo desenvolve sua personalidade e onde sua vida se projeta nas conquistas individuais. É por meio do nome que a individualidade de um sujeito se estabelece. O autor defende que a proteção do transexual importa na proteção do seu

direito à intimidade. E isso é reforçado pelas falas de Lussac (2016, p. 09), que diz que a possibilidade de se alterar o nome sem a necessidade de uma autorização judicial é o máximo grau de respeito para com a pessoa humana e sua autonomia e liberdade.

Consoante a isso, a adequação de um registro civil implica no respeito à dignidade, pois ninguém merece ser submetido a humilhações, preconceitos e privações em decorrência de qualquer motivo (LUSSAC, 2016, p. 09). Se uma pessoa é privada de portar um documento coerente com sua imagem, ela não é vista como um membro integral de uma sociedade, nem tratada com respeito e igualdade. Essa incompreensão do que vem a ser a identidade de gênero, segundo Cassemiro (2010 *apud* LUSSAC, 2016, p. 10), vem contribuindo para cruéis processos de exclusão desses indivíduos "anormais". E essa exclusão pode ser evidenciada nas problemáticas enfrentadas nas relações sociais e familiares, além de acarretar diversas consequências como evasão escolar, despreparo profissional, discriminação e até mesmo vulnerabilidade social.

Vilela (2017, p. 37) afirma que a finalidade do nome social é apenas amenizar diversos constrangimentos sofridos por esses indivíduos. Visto que eles poderão ser identificados por seus respectivos nomes sociais, que por sua vez correspondem ao gênero e imagem com as quais eles se identificam. Desta maneira, é evitável que eles sejam chamados pelo nome civil, fazendo com que ocorra a exposição de sua intimidade e privacidade tendo ainda que dar explicações sobre o motivo dessa incoerência entre nome e aparência.

O autor ainda afirma que é necessário que se combata esses comportamentos e atitudes preconceituosas e/ou discriminatórios. Segundo ele:

> O uso do nome social, embora não seja uma solução definitiva, é tido como um importante passo à garantia da proteção à identidade das pessoas trans, pois asociedade determina o sexo do indivíduo levando em consideração somente o critério morfológico, ou seja, a observação anatômica da sua genitália externa. Oregistro civil de nascimento da pessoa marca toda a sua vida social e se mostra incapaz de entender a diversidade psicossomática dos seres humanos (VILELA, 2017, p. 37).

Não há incidência de nenhum projeto de lei que trata propriamente da alteração do registro de nascimento, nos casos de transexualidade, tramitando no ordenamento jurídico brasileiro. Isso evidencia que os tribunais têm dado suas sentenças sem base em uma lei específica sobre o assunto. Vilela (2017) defende que a solução para estas questões não pode ficar a cargo apenas da jurisprudência, sendo necessário que ocorra a regulamentação acerca do assunto.

Vilela (2017, p. 43) ainda afirma que o primeiro projeto de Lei que trata da alteração do nome da pessoa transexual foi apresentado no ano de 1995 e aguarda a apreciação por mais de 20 anos. E no ano de 2017, já estavam apensadas à este, cerca de mais nove projetos de lei esperando pela apreciação pelo plenário. Neste cenário, é verificável que em todos estes projetos, vem ocorrendo uma mudança de posicionamento e até mesmo de pensamento da maior parte dos legisladores que vem se transformando e tendo opiniões mais favoráveis à minoria sexual com o passar dos anos e com as evoluções das sociedades.

Dessa forma, essa regulamentação sobre a utilização do nome social decorre da dificuldade de modificação nos registros civis. Embora não ser uma solução definitiva, o nome social é um passo importantíssimo para o exercício de cidadania dessas pessoas. Ora, segundo Menezes e Oliveira (2009, p. 116-117), um indivíduo

autônomo é aquele que tem a capacidade de traçar seus próprios caminhos. E sua vida será o resultado dessas escolhas, pois o indivíduo é responsável pelo seu destino e por todas as pequenas e grandes escolhas diárias, tornando-se assim, aquele que ele tem vontade de ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto é se levado a concluir que o nome está compreendido dentro dos direitos de personalidade, pois ele carrega consigo características importantes para toda a construção e desenvolvimento de um indivíduo. O nome não é apenas o modo como a pessoa é chamada, ele é bem mais complexo do que isso, o nome exerce uma função essencial a todos os indivíduos, pois é a partir dele que o indivíduo pode se exteriorizar e conviver com o restante da sociedade.

O nome ainda exerce um papel importante até mesmo depois da morte, pois todo o trabalho resultante das conquistas do indivíduo em vida, ficará vinculado ao nome desse sujeito por toda a eternidade. Além disso, o nome não exerce função apenas na vida íntima e privada do sujeito, este substantivo reflete em diversas ocasiões na vida em sociedade, pois o nome é o subtasntivo pelo qual alguém é reconhecido e portador de direitos e deveres. A partir disso, pode-se dizer que o nome é uma característica essencial para o pleno exercício da liberdade e da cidadania.

Com o passar dos anos e com as evoluções da sociedade, houve uma demanda acerca da possibilidade de alteração do nome. Pois é verificável a existência de uma incoerência entre o nome e a imagem de pessoas transexuais e travestis. Essa inadequação entre nome e imagem acaba resultando em uma exclusão desse grupo de

pessoas e isso faz com que esses indivíduos fiquem condenados à viver à margem da sociedade, estando desprotegidos da violência, do desrespeito e da discriminação.

A alteração do nome para esses indivíduos hoje é permitida pela adoção de apelidos públicos notórios, porém tal avanço ainda é demasiadamente pequeno em relação a demanda que vem surgindo, pois os indivíduos só tem o direito de alterar seu nome através de uma sentença judicial, e esta última por sua vez, depende apenas das interpretações dos magistrados, pois até então não existe nenhuma lei que tutele o direito ao nome ou a alteração do mesmo no caso de indivíduos transexuais e que tenham a livre e espontânea vontade de assim fazê-lo.

É necessário que os direitos desse grupo minoritário sejam reconhecidos e efetivados. Pois não é possível que um cidadão tenha pleno acesso aos seus direitos se ele não pode nem se quer ser chamado pelo nome que melhor o identifica e que condiz com sua imagem.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. A. "Aspectos e natureza jurídica do nome civil". **Conteúdo Jurídico** [2017]. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

BRANDELLI, L. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília: Planalto, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/04/2021.

CARMO, S. J. O. "Nome civil: um direito fundamental". **Portal Eletrônico Direito Net** [2005]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

CERQUEIRA, R. M. "Nome social: propósito, definição evolução histórica, problemas e particularidades". **Revista Jus Navigandi**, [08/12/2015]. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 27/05/2021.

FERREIRA, R. F. **Desafios em sede de tutela da personalidade**: a autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, 2016.

HOGEMANN, E. R. "Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social". **Revista SJRJ**, vol. 21, n. 39, 2014.

LUSSAC, R. L. "Identidade de gênero: como Brasil e Argentina tratam o direito ao nome das mulheres transexuais e travestis". **Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina**. São Paulo: USP, 2016.

MENEZES, J. B.; OLIVEIRA, C. B. "O Direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade". **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 14, n. 2, 2009.

OLIVEIRA, C. B. "O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade". **Publica**

Direito [2021]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

RÊGO, Y. L. "Sexualidade como direito da personalidade: a elaçã entre o livre desenvolvimento da personalidade de Alexy e a sexualidade inerente de Freud". **Revista Ideias**, vol. 19, n. 1, 2017.

SILVA, A. S. **Direitos da personalidade** - Direito à identidade: A autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Santa Cruz do Sul: UNISC, 2008.

VILELA, A. L. **Direito ao uso do nome social pelas pessoas trans**: direito da personalidade ou direito que depende de lei específica (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Brasília: CEUB, 2017.

CAPÍTULO 4

Poliafetividade, a felicidade e o alargamento da concepção da família

POLIAFETIVIDADE, A FELICIDADE E O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA

A família é uma instituição muito anterior ao Estado e ao Direito. Considerada como "a base da sociedade", o conceito de família vem evoluindo e se encaixando dentro das novas configurações da sociedade. Diante de tais fatos, o objetivo do presente é abordar a evolução desse conceito bem como evidenciar a influências dos arranjos familiares antigos nas novas configurações. Ainda farão parte dos objetivos a serem alcançados neste trabalho, discorrer sobre a questão da poliafetividade dentro do direito à felicidade, constituição familiar, liberdade, autonomia e diversos outros que, direta ou indiretamente, guardam relação com a constituição dos arranjos familiares contemporâneos.

O Direito Romano foi um grande influenciador, no que se refere a constituição da sociedade. O modelo de Família Romana, também não ficou atrás e influenciou, e muito, a formação da família brasileira. A figura do *pater famílias,* muito poderosa no Direito Romano, foi copiada no Brasil que até hoje reflete muito de uma sociedade patriarcal e monogâmica. O que faz surgir uma grande discriminação e preconceito para com aqueles modelos de família que fogem do padrão "normal" de uma sociedade.

Famílias homossexuais, e diversas outras formas que fogem do padrão pré-estabelecido são deixadas de lado e ainda não tem a garantia e positivação de seus direitos. A ideia de igualdade funciona muito bem na teoria, porém na realidade prática, não é assim que funciona. É nesse ponto que cuida apontar as novas remodelagens familiares, em especial as famílias poliamorosas. Este novo modelo de família consiste, em linhas gerais, em um relacionamento que é aberto à possibilidade de se estabelecer, ao mesmo tempo, mais de uma relação amorosa com a concordância de todos os envolvidos,

este não é um conceito completo pois não se tem uma definição única e completamente aceita sobre o termo.

Cuida apontar que os relacionamentos poliafetivos não são sinônimos de poligamia. Uma vez que no primeiro, as pessoas têm o objetivo de constituir uma família juntos, independentemente de ser três ou mais pessoas. Já a poligamia é caracterizada como um indivíduo com o objetivo de constituir duas famílias distintas. Dito isso, é possível dizer que a poliafetividade acaba sendo um desdobramento do conceito de poliamor.

Para tanto, a metodologia empregada para a confecção do presente baseou-se pelo método historiográfico, a partir de toda a construção e evolução histórica do conceito de família ao longo dos anos. E dedutivo, pois utilizou-se do desenvolvimento de um tema repleto de fundamentalidade. Ademais, como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica bem como a leitura e fichamento de textos, trabalhos acadêmicos e sites jurídicos com temática semelhante, para melhor elucidar o assunto em discussão.

A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

De acordo com Rezende *et al.* (2018), a família é a base da sociedade desde os tempos mais remotos. Diversas espécies de agrupamentos familiares se constituíram ao longo de toda a história e tais grupos acabaram dando origem à diversos valores morais, sociais, culturais, econômicos, religiosos e políticos que se moldavam de acordo com o desenvolvimento desses indivíduos. Tal ideia é, também, defendida por Alves (2014, p. 10), que afirma que "a família é o âmago da sociedade" cuja qual o sujeito está inserido mais intimamente, é ainda uma instituição muito anterior ao Estado e ao Direito e é uma estrutura básica para a formação de um

indivíduo. A família é então, uma "entidade histórica" que está sempre presente nas evoluções da sociedade (REZENDE *et al.*, 2018).

Santana e Nascimento (2015, p. 03) afirmam que a instituição da família não foi algo fixo e imutável, pelo contrário, durante toda a história ela sofreu diversas modificações e evoluções. Levando em consideração o vocábulo, de acordo com Rezende *et al*. (2018), o termo"*Família"*surgiu na Roma Antiga e deriva do latim "*famulus"*que significa escravo doméstico. O termo era usado "para identificar os agrupamentos subjugados à escravidão rural" (REZENDE *et al.*, 2018). Para Alves (2014, p. 14), Roma foi a civilização que mais influenciou o mundo ocidental no que tange o conceito de família.

Na Antiga Roma, o poder e a autoridade suprema e incontestável pertenciam à uma figura em especial: o *pater famílias.* O "pai de família" detinha em suas mãos o poder de vida e morte sobre todos aqueles que faziam parte de sua família. Nessa lógica, a mulher começou a tornar-se submissa ao esposo, tendo apenas a obrigação de aceitar todas as ordens impostas por seu marido. Tal ideia é reforçada pelos argumentos de Gonçalves (2012 *apud* REZENDE *et al.*, 2018), que discorreu que a figura do *pater famílias* era a maior autoridade dentre todos os seus descendentes. Esse homem detinha em si o poder de sacerdote, juiz e chefe político.

Nessa ótica, a mulher não tinha direitos, muito menos capacidade jurídica, não podia se quer ter alguma posse ou bens em seu nome. Ela devia ser totalmente submissa à autoridade de seu pai e depois de casada, dependente de seu marido, como é afirmado por Santana e Nascimento (2015, p. 03), que afirmam que além dessa submissão, a mulher tinha a obrigação apenas de cuidar das tarefas domésticas e da criação dos filhos, pois até então não tinha nenhum aparato jurídico que garantisse direitos à essa parcela da população. Tal fala ganha maior destaque com os dizeres de Alves (2014, p. 14)

que diz que em muitas civilizações antigas, o papel da mulher era apenas a procriação.

É interessante destacar ainda que, de acordo com Alves (2014), existia uma enorme discrepância entre os direitos das mulheres e dos homens. Isso pode ser evidenciado no fato do casamento poder ser rompido pela vontade do homem ao passo em que a mulher devia prestar-lhe total fidelidade e submissão. De acordo com as falas de Ariés (1978 *apud* MARQUES *et al.*, 2016, p. 03), a missão das famílias daquela época eram a conservação dos bens, não existia afeto entre os cônjuges. Tal ideia é reforçada pelas falas de Rezende *et al*. (2018) que afirma que a finalidade das famílias desse período histórico era apenas o gerenciamento e multiplicação de todo o patrimônio, pois não existia sentimentos de afeto. O sentimento que predominava sobre essas famílias era o interesse em construir e aumentar seus patrimônios.

Neste viés, é possível destacar que a família romana é uma peça importantíssima na construção da grande maioria das entidades familiares junto à sociedade. Rezende *et al*. (2018) destacam que a evolução das famílias é uma realidade viva que é adaptada à diversos valores existentes. E foi neste modelo, o modelo romano, que o Brasil utilizou como referência. Assim, Roma foi pioneira na criação de regras que tornavam toda a família submissa à figura do patriarca. E tudo isso é evidenciado na ideia de "homem livre" que predominou nas bases da legislação brasileira (REZENDE *et al*., 2018).

Foi somente a partir do processo de industrialização que as famílias começaram realmente a se modificar. As mulheres param de exercer apenas a função reprodutiva e começam a ser também produtivas. A família ainda passa a ser nuclear, "com isso, temos a maior proximidade entre seus membros. Consequentemente, os laços afetivos também se estreitam, as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros" (GARCIA, 2018).

Falando das influências sofridas no território brasileiro, Garcia (2018), cita o livro de Gilberto Freyre, Casa Grande e Senzala, para demonstrar toda a estrutura conservadora e patriarcal que foi influenciada pela colonização. O chefe da família representava toda força econômica e política da região. Tal organização familiar foi fundamental para o Brasil Colonial se desenvolver. Ainda segundo o autor, nos três primeiros séculos o casamento acontecia em poucas famílias, isso ocorria devido ao grande custo e até mesmo a todo o processo burocrático que este exigia.

Para as classes mais abastadas, o matrimônio representava estabilidade social e prestígio. Enquanto isso, a classe mais pobre se constituía nas uniões simples, sem ter, ao menos, reconhecimento da Igreja católica. Os únicos que aceitavam essa forma de "união ilegal" era a coroa portuguesa, pois essas uniões representavam o crescimento e multiplicação da mão-de-obra. Coma vinda da família real para o Brasil, ocorreu uma grande redução do domínio e dependência do patriarca, visto que a corte aumentou a capacidade de estudos possibilitando uma maior independência da mulher (GARCIA, 2018).

Com o passar dos anos, é verificável que o enfraquecimento da figura do patriarca e os casamentos insatisfatórios vão cedendo espaço para a busca de novas relações, como é afirmado pelas falas de Garcia (2018) ao evidenciar as consequências desse enfraquecimento:

> Lentamente, são buscadas relações em que se mantenham a igualdade entre homens e mulheres. Como consequência natural, surgem novas configurações familiares com filhos oriundos de uniões diversas, casais homoafetivos e seus filhos adotivos, as chamadas "produções independentes" e

> tantas outras formas modernas de se relacionar (GARCIA, 2018).

Tal argumento é ainda reforçado pelas falas de Pereira e Dias (2003 *apud* GARCIA, 2018) que afirmam que a evolução da família contemporânea traz como valor, uma conquista maior do entendimento que a família não é apenas um núcleo econômico e reprodutivo, ela vai muito além disso, pois ela passou a ser compreendida como um lugar para poder desenvolver o companheirismo, amor "e, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito" (PEREIRA; DIAS, 2003 *apud* GARCIA, 2018).

Rezende *et al*. (2018), usando como referência as falas de Maria Berenice Dias, afirma que atualmente "a família é um grupo informal que se forma de maneira espontânea, despretensiosa no convívio social e, sua estrutura dá-se através do direito". O autor ainda garante que não se pode conceituar um modelo unitário de família pois esta não é uma espécie homogênea. E tal fala pode ganhar mais reforço com Alves (2014, p. 10) que expõem que a Constituição Federal e o Código Civil vigentes não têm um conceito definido de família pois não existe um conceito fixo e correto perante ao Direito. Sendo assim, não é possível se chegar à um conceito que esteja totalmente de acordo com o ordenamento e com a evolução do próprio conceito de família.

Dessa maneira, o organismo familiar, entendido em suas mais diversificadas formas, deve ser protegido pelo Direito visto que aquele é anterior a este e até mesmo ao Estado. Tanto o Direito e tanto o Estado são decorrentes da Família (ALVES, 2014, p. 10). Essa ideia pode ser reforçada pelas falas de Ruy Barbosa ao dizer que "a Pátria é a família amplificada" (MORAES, 2014 *apud* ALVES, 2014, p. 11).

Com o passar do tempo, a instituição da família passou a ser tutelada pelo Direito e assim temos um novo ramo: o Direito de família. Tal ramificação tem o intuito de ajudar a manter o instituto da família para que os indivíduos possam existir como cidadãos. Levando em consideração as falas de Venosa (2006 *apud* ALVES, 2014, p. 12), em sentido amplo, o autor define a família como um "conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar". Por outro lado, Diniz (2008 *apud* ALVES, 2014, p. 12), afirma que a família abarca "todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos".

Tudo isso, ainda, evidencia que há uma visão conservadora da família. O que se pode dizer é que a família é, de acordo com as falas de Alves (2014), uma conjunção de sujeitos que estão ligados entre si, sejam em decorrência de laços sanguíneos ou não, sendo responsabilidade do Estado zelar pela proteção e desenvolvimento das relações familiares.

Os reflexos do modelo romano de família no território brasileiro são evidenciados por Santana e Nascimento (2015, p. 04) que afirma que a primeira Constituição brasileira a trazer a proteção da família por meio do Estado foi a de 1934, que afirmava a indissolução do casamento. O que continuou imutável até a Constituição Cidadã de 1988 que finalmente trouxe a possibilidade de "dissolução da sociedade conjugal" além de não exigir o casamento para que houvesse a proteção da família (SANTANA; NASCIMENTO, 2015, p. 04). Segundo as falas de Matos:

> A Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente

> matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando–se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS, 2008 *apud* MARIANO, 2015, p. 05).

De acordo com as falas de Mariano (2015, p. 04), a família na contemporaneidade é formada por laços de afeto, carinho e amor, se distanciando do modelo de família que predominava há anos atrás com uma união de interesses e totalmente patriarcal. Atualmente, já é colocado em evidencia a existência de outros modelos de famílias, segundo a autora, "A família contemporânea se pluralizou não se restringe mais, tampouco, as famílias nucleares, hoje, existem famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas e mais um sem número de formas" (MARIANO, 2015, p. 04).

A BUSCA PELA FELICIDADE E AS IMPLICAÇÕES NA REMODELAGEM FAMILIAR CONTEMPORÂNEA

Inicialmente, cuida salientar que o termo "felicidade" é demasiadamente complexo e encontra múltiplos significados, como afirma Sewaybricker (2012, p. 20) ao destacar "a polissemia presente no conceito de felicidade e a multiplicidade de conexões que o conceito estabelece com diferentes aspectos da vida". Tal ideia é ainda reforçada pelas falas de Lopes (2013) que dissertaque os questionamentos sobre felicidade se deparam com uma vasta e complexa gama de significados, que se modificam ao longo do tempo de acordo com os aspectos de seu contexto.

Bragança (2012 *apud* LOPES, 2013) define que, "segundo o dicionário eletrônico Michaelis sf (*latfelicitate*) refere-se ao "Estado

de quem é feliz. Ventura. Bem-estar, contentamento. Bom resultado, bom êxito. F. eterna: bem-aventurança". Assim, levando em consideração as falas acima, pode-se dizer que a felicidade é um "estado" ou condição que está diretamente ligada à situação vivenciada. O autor ora mencionado ainda discorre que, em latim, a palavra *felix*significava algo fértil, frutuoso, fecundo. Mais tarde esse mesmo termo passa a ser sinônimo de alegre, satisfeito, afortunado.

Umponto a ser posto em destaquesão as grandes transformaçõesocorridas na tentativa de conceituação do que vem a ser a Felicidade. Segundo Sewaybricker (2012, p. 20-21), é verificável a existência de muitas definições e de uma imensa pluralidade de transformações do tema em discussão desde séculos atrás até os dias atuais, como o próprio autor exemplifica:

> A felicidade de Platão e Aristóteles, que partem do bem coletivo, transformou-se, para Zênon de Cítia e Epicuro, em uma felicidade fundamentada no bem individual. As ideias desses quatro filósofos gregos, por sua vez, foram muitas vezes retomadas por pensadores posteriores, que somente ofereceram nova roupagem às ideias já concebidas (SEWAYBRICKER, 2012, p. 20).

O autor em comento ainda alega que com a figura de Santo Agostinho, Deus é atribuído ao conceito de felicidade e com essas contribuições, o entendimento que não se era possível ter a felicidade em vida tornou-se predominante na época. Foi Tomás de Aquino que trouxe novamente a ideia de felicidade para avida terrena, a partir da concepção de homem e da ideia de que este poderia agradar a Deus e ser feliz ainda em vida, mas não na mesma intensidade do que a felicidade celestial (SEWAYBRICKER, 2012, p. 20).

Além das definições dadas pelos autores citados acima, existem diversos outros que trazem também suas definições sobre o termo, como Kant, Jeremy Bentahm, Freud e muitos outros. De acordo com o que foi exposto acima, se faz necessário externar sobre a felicidade na contemporaneidade levando em consideração toda a sua transformação no decorrer da evolução, para que "a própria compreensão contemporânea de felicidade possa ter sua raiz resgatada e, assim, ser melhor elucidada" (SEWAYBRICKER, 2012, p. 21).

Em suma, Sewaybricker (2012, p. 87), analisando as últimas décadas afirma que "uma das primeiras coisas que saltam aos olhos é a diversidade de conceitos que são utilizados: felicidade, bem-estar, prazer, satisfação, vitalidade, plenitude, *flow,* auto-realização, alegria, harmonia, contentamento, autenticidade". Neste cenário, Lopes (2013) afirma que, na atualidade, a felicidade está diretamente ligada a ideia de prazer, como é bem destacado nas falas do próprio autor:

> A felicidade correlacionada com o prazer obtido no consumo e na representação social, é algo valorizado e difundido no mundo pós-moderno por meio de formas evidentes que se exemplificam pelo consumo de objetos materiais, como também por formas mais sutis que perpassam os discursos de como um sujeito deve comportar-se, vestir-se e agir para ser feliz (LOPES, 2013).

Ainda de acordo com as falas do autor, na pós-modernidade diversos conceitos como o de bem-estar e o de felicidade exercem posições desarmônicas, que são interpretadas como "uma felicidade mascarada" que é estabelecida através de uma generalidade, e alcançada por uma "representação social" (LOPES, 2013).

Falando ainda do mundo pós-moderno, Oliveira e Rangel (2017) destacam que o princípio pela busca da felicidade vem sendo muito utilizado nas decisões judiciais. Esse fato, somado com o reconhecimento e regularização dos casamentos homossexuais faz com que o conceito de felicidade seja interpretado de maneira diferente pelas pessoas. Mas o que se assemelha na concepção de todos é a deia de que este é um objetivo a ser alcançado em diversos momentos da vida.

Neste sentido, o reconhecimento da felicidade como um direito fundamental foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas, "constituindo objetivo fundamental de toda e qualquer política pública a ser adotada pelo Estado" (OLIVEIRA; RANGEL, 2017). Como dito anteriormente, a felicidade é algo a ser alcançado por todos e dessa forma, como é defendido por Oliveira e Rangel (2017) ela é a verdadeira tradução de uma vida digna.

Dessa forma, mesmo não estando estampada nas linhas da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que a busca pela felicidade está implícita dentro da dignidade humana. Tal ideia é reforçada pelos dizeres de Dias (2016) que afirma que nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já vem tratando a ideia da busca pela felicidade como um dos princípios constitucionais implícitos dentro da ideia da dignidade da pessoa humana.

Os autores acima citados ainda discorrem que a dificuldade de qualificar e conceituar a felicidade é o principal motivo que impede a positivação do mesmo. Em consonância com o que foi exposto anteriormente, é necessário abordar o princípio da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade dentro das novas configurações familiares que vem surgindo com a evolução da sociedade (OLIVEIRA; RANGEL, 2017). Assim, como os próprios autores destacam, nas últimas décadas é verificável uma grande diversificação do conceito de família, como é assinalado por Oliveira e Rangel (2017):

> Deste modo, pode-se dizer que a composição da família hoje, tem sua definição muito além dos fatores biológicos e legais, tornando os aspectos de subjetividade um importante papel na definição da configuração familiar, pois estes aspectos integram os significados da convivência (OLIVEIRA; RANGEL, 2017).

Oliveira e Rangel (2017), citando os dizeres de Friedrick Engels, afirmam que a família progride de acordo com o progresso da sociedade, pois ela é produto de um sistema social. Tal argumento pode ser reforçado pelas falas de Fahur (2019) que afirma que a Constituição Cidadã não tem uma conceituação fechada do que é família e qual a sua composição. Isso evidencia que a sua formação não é restrita somente através do matrimônio, mas sim de composições que surgem "em função dos novos ares da democracia implementada no Brasil" (FAHUR, 2019). Tais fatos dão ao cidadão a possibilidade de tomar suas decisões sobre a família que pretende construir para se alcançar a felicidade.

Neste contexto, a felicidade deixa de ser uma decisão unipessoal e passa a ser constitucional, tendo a possibilidade de ser incluída como um direto fundamental, como explica o autor:

> Considerando a tramitação da PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 19 de 2010, na qual Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito (FAHUR, 2019).

O princípio da busca pela felicidade é apontado por Dias (2016) como o direito que o indivíduo possui em tomar ações legais necessárias para se alcançar a felicidade. Dando maior força à esse argumento, cita-se as falas de Rand (1986 *apud* DIAS, 2016), que afirma que "a busca da felicidade significa o direito do homem a viver para si, para escolher o que constitui a sua própria felicidade individual, pessoal, privada e trabalhar para a sua realização, desde que ele respeite o mesmo direito em outros".

Isso mostra que o sujeito não pode ser, de nenhum modo, forçado a se dedicar para a felicidade de outro sujeito. Isto é, o coletivo não pode prescrever a felicidade de um homem tão pouco decidir o seu propósito de vida (RAUD, 1986 *apud* DIAS, 2016). Assim, como Fahur (2019) defende, é necessário "apresentar alguns dos arranjos familiares que as pessoas podem decidir em vivenciar e principalmente em serem felizes, sem o medo e o temor do preconceito que lamentavelmente permeia algumas mentes humanas".

Diante disso, infere-se que a menor célula de uma sociedade é a família, desse modo, todos devem ficar abertos, atentos e, pelo menos, respeitosos a uma sociedade decididamente proposta a alcançar a felicidade. Não é conveniente cogitar retrocesso no que tange a construção de uma família, seja ela como for, "desde que esteja estruturada no amor, na tolerância e no respeito mútuo" (FAHUR, 2019).

A BUSCA PELA FELICIDADE E O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA: A POLIAFETIVIDADE COMO CONTEMPORÂNEA FRONTEIRA FAMILIAR

Conforme o entendimento de Santiago (2018, p. 62), por muitas vezes, o conceito de poliamor é confundido com a ideia de

poligamia e poliafetividade, o que é errôneo, visto que cada um desses termos possui definições e características próprias. Para o autor, a definição do poliamor é dificultosa pois envolve uma grande complexidade visto que esta é marcada por diferentes culturas, modelos familiares e valores. Contudo, para Santiago (2018), o conceito de poliamoré "uma categoria de relacionamentos que designa a possibilidade de se estabelecer simultaneamente mais de uma relação amorosa com a concordância de seus envolvidos" (SANTIAGO, 2018, p. 62).

Dessa forma, mesmo sendo difícil encontrar uma conceituação completa do poliamor, é observável que esta traz características das relações dentro de um âmbito comportamental, em outras palavras, trata-se de como os integrantes se relacionam. Já a poligamia é definida pelo autor em comento como uma expressão que "pressupõe a existência de mais de um casamento ou união de um indivíduo, ou seja, mais de uma relação familiar constituída pelo matrimônio ou união estável/de facto" (SANTIAGO, 2018, p. 68). Dessa forma, a poligamia ocorre quando o indivíduo possui mais de uma união e tem o objetivo de constituir família em cada uma delas.

Napoliafetividade, diferentemente da poligamia, não ocorre a pretensão de se ter mais de um casamento ou união, pois todos têm o objetivo de formar juntos uma entidade familiar (SANTIAGO, 2018, p. 69). Para Viegas (2017 *apud* VIEGAS; CEOLIN, 2018), a poliafetividade é decorrente do poliamor, mas enquanto a primeira é voltada para as relações objetivadas em constituir família, o segundo se refere a toda relação poliamorosa sem, necessariamente, o objetivo de formar a entidade da família. Dito isso, é interessante dizer que a poliafetividade e a poligamia acabam por ser desdobramentos do conceito de poliamor, como é destacado pelas falas do próprio autor:

> Dessa forma, a depender da forma em que o relacionamento poliamoroso é desenvolvido e da intenção de seus integrantes é que será possível estabelecer se os relacionamentos configurariam um caso de poligamia ou de poliafetividade (SANTIAGO, 2018, p. 67).

Tal ideia pode ser reafirmada pelas falas de Viegas e Ceolin (2018), que ao falar de poliamor, discorrem que este pode se dividir em várias espécies, tais como a "relação em grupo, a rede de relacionamentos interconectados e a relação mono/poli" (VIEGAS; CEOLIN, 2018). A primeira espécie de relações poliamorosas, é a relação em grupo, onde há um relacionamento amoroso entre todos os envolvidos. As redes de relacionamentos interconectados, por sua vez, ocorrem quando se tem um relacionamento com parceiros fixos, mas estes não se relacionam entre si. E por último, tem-se a relação mono/poli, quando um dos indivíduos é poliamorista e um de seus parceiros é monogâmico, por opção.

Ressalta-se que todas essas formas de relação podem ser consideradas como "abertas" ou "fechadas". As relações abertas, como o próprio nome sugere, é um relacionamento sem a prioridade entre parceiros, podendo este se envolver com pessoas diversas, sem a necessidade de existir o "animus de constituir família" (VIEGAS; CEOLIN, 2018). Em contrapartida, os relacionamentos fechados versam "sobre um relacionamento poliamoroso em que os parceiros acordam entre si, que não se envolverão com outras pessoas diferentes daquelas que já estão na relação [...] motivo pelo qual se pode verificar [...] a vontade mútua em constituir família" (VIEGAS; CEOLIN, 2018).

Ainda segundo Viegas e Ceolin (2018), outra maneira de explicar as formas de relação poliafetiva acontece através de formas geométricas:

> Triângulo (quando um trio se relaciona de forma igualitária entre si, também chamada de união trisal); formato em V (uma pessoa, chamada "pivô", se relaciona com outras duas pessoas, chamadas "braços", que não se relacionam entre si); formato em T (há o relacionamento entre três pessoas, mas duas possuem um relacionamento mais forte, sendo o terceiro como se fosse um "agregado" à relação); quarteto ou quadra (quando há quatro pessoas, também chamada quadrisal); quadras em N (quando há na relação dois homens e duas mulheres, porém somente as mulheres são bissexuais, ou seja, os homens não relacionam entre si) (VIEGAS, CEOLIN, 2018).

Infere-se que não há apenas essas possibilidades de formação poliamorosa evidenciadas acima, existem diversas outras configurações que podem ser adequadas ao contexto, não existe uma regra geral acerca da configuração das famílias poliamorosas (VIEGAS; CEOLIN, 2018). Diante do que foi exposto anteriormente, percebe-se que o conceito de família veio se transformando e tomando outros moldes com o passar do tempo. Neste cenário, bem como assinala Alves (2014, p. 41), "o objetivo procriacional não é mais requisito essencial para restar configurado em seio familiar".

Alves (2014) afirma que, emsentido contrário às novas configurações familiares, tem-se a moral pautada especialmente na religião, que acaba por dificultar a garantia e o reconhecimento de diversos direitos dentro do âmbito da família. Ainda de acordo com o autor, "o Direito não cria a realidade, mas sim o contrário", o Direito deve se curvar para regular essa realidade sob risco de se tornar algo obsoleto (ALVES, 2014, p. 41). É interessante dizer que a igualdade e o respeito à diferença estão diretamente ligados a ideia de que os indivíduos devem ser tratados com igualdade formal

apenas no que se refere a sujeitos de direitos e tratados de forma diferente por serem indivíduos diferentes, adotando a igualdade material (VIEGAS; CEOLIN, 2018).

Tal ideia ganha ainda maior reforço pelas falas de Dias (2009 *apud* VIEGAS; CEOLIN, 2018) que afirma que essa relação de igualdade dentro das relações familiares não deve ser pautada apenas pela simples igualdade entre os iguais, mas sim pela solidariedade entre os indivíduos. Além disso, outro princípio que guarda relação com o princípio da igualdade é o da liberdade. Assim, para Viegas e Ceolin (2018), para que se tenha liberdade é necessário a ocorrência de um tratamento igualitário, isonômico. Os indivíduos devem possuir a liberdade de formarem, como bem quiserem e entenderem, sua vida familiar, sem que ocorra qualquer forma de imposição por parte do Estado ou de qualquer outro indivíduo.

A liberdade é, ainda, um princípio que guardar relação com o livre exercício da autonomia privada que, nas falas de Viegas e Ceolin (2018), "cabe ao sujeito regular a sua vida particular sem intervenção e como bem entender". E nesta ótica, tem-se diversos outros princípios que são importantíssimos para as relações familiares, como o princípio do planejamento familiar, intervenção mínima, dignidade da pessoa humana e diversos outros.

É evidente que a Carta Magna de 1988 prezou pelo combate a toda e qualquer forma de preconceito. Preconceito este que, nas falas de Alves (2014), pode ser entendido como um juízo de valor incorreto sobre algo ou alguém ou até mesmo a discriminação, que é um tratamento diferente para com determinada pessoa. De qualquer forma, "ambas a discriminação e preconceito devem ser rechaçados. O ordenamento jurídico deveria cuidar de expurga-los, para assim construir-se uma sociedade livre, justa e solidária" (ALVES, 2014, p. 43).

No que tange ao reconhecimento de união estável de famílias poliafetivas, Viegas (2017 *apud* VIEGAS; CEOLIN, 2018), defende que estas devem ser formalizadas pois ganham amparo pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar e pela autonomia privada. Tal argumento ganha maior reforço com as falas de Dias (2012 *apud* VIEGAS; CEOLIN, 2018), que defende que "negar a existência das famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório".

Dito isso, as uniões poliafetivas precisam ser reconhecidas para que se possa garantir aos indivíduos, a possibilidade de formalizar as suas relações como bem quiserem (VIEGAS; CEOLIN, 2018). O poder público, segundo Santiago (2018), deve limitar-se apenas ao favorecimento de um cenário que possibilite o pleno exercício das mais variadas formas de relação, desde que se respeite a dignidade dos indivíduos. É dever do Estado "assegurar um universo íntimo, para que os membros da família, através do afeto, alcancem a própria felicidade, desenvolvam a sua personalidade e promovam a satisfação pessoal uns dos outros" (SANTIAGO, 2018, p. 101). E tudo isso independentemente de ser por meio de uma relação monogâmica, poliamorosa ou qualquer outra.

Os ordenamentos jurídicos devem, a todo momento, se adequar às novas realidades sociais (SANTIAGO, 2018, p. 98). No Direito de Família, o respeito afetivo confere a proteção à todas pessoas que pretendem constituir família, independentemente de sua estrutura. Embora o casamento e a união estável/de facto não sejam instituições idênticas, ambas merecem a mesma proteção, ao passo que a família é a base da sociedade.

Para isso, a lei deve dialogar com as mudanças sociais, de acordo com Alves (2014, p. 46), todas as formas de entidades familiares devem ter acesso a todos os direitos dados "à família

patriarcal/matrimonial, ainda mais porque a Constituição determina o dever de proteger a família". O preconceito e a discriminação devem ser rechaçados, pois conforme o entendimento de Marco Aurélio, Ministro do Supremo Tribunal Federal, a guerra contra o preconceito resulta no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e no desenvolvimento social (ALVES, 2014, p. 47).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto no decorrer do presente trabalho, pode-se dizer que o conceito de família sofreu, e ainda sofre, diversas transformações com o passar do tempo e com a evolução da sociedade. Diante dessas evoluções e transformações, o Direito tem o dever se acompanhar essas mudanças pois se assim não o fizer, estará sob pena de se tornar antigo, obsoleto.

O Direito Romano, grande influenciador de diversas culturas ao redor do mundo, não fez diferente no território nacional, deixando diversas contribuições de sua civilização e cultura. Isso pode ser evidenciado pelo fato da família brasileira ainda apresentar diversas características advindas de Roma Antiga que influenciam até hoje a visão de mundo da população. A ideia de patriarcado e a monogamia presentes nos arranjos familiares daquele povo ainda estão enraizados no pensamento de boa parte da população dos dias de hoje.

Diante disso, é interessante dizer que os novos arranjos familiares sofrem muita discriminação e preconceito por não estarem inseridos dentro dos modelos pré-existentes dentro da sociedade brasileira. Deste modo, esses novos arranjos ficam confinados a viver sem um mínimo de efetivação e concretização de seus direitos, ficando assim sem a possibilidade de exercer sua plena cidadania.

Nota-se que a igualdade não é aplicada completamente em seu sentido material, e essa parcela da população fica desprotegida perante a figura do Estado.

Estado este que ainda tutela muito timidamente a respeito desse assunto, pois ainda são escassas, principalmente no Direito de família, a matéria jurisdicional que trata dessa parte da população, em especial no que tange os direitos de sucessão, matrimônio e diversos outros que, com estes, guardam relação. Assim, evidencia-se a importância do debate sobre o tema e o reconhecimento das famílias poliafetivas como possuidoras dos mesmos diretos que uma família preenchida pela figura do pai, mãe e filhos. É preciso que se tenha a compreensão de que todos têm a livre autonomia de sua vida privada e a plena possibilidade de decidir como quer formar sua família.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. H. M. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Natal: UFRN, 2014.

DIAS, P. "O princípio constitucional da busca da felicidade e dueprocessoflaw na formação familiar". **Revista Jus Navigandi**, ano 21, n. 4844, outubro, 2016.

FAHUR, F. "O Direito de família e a busca da felicidade". **Revista Jus Navigandi** [05/2019]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 28/05/2021.

GARCIA. F. Z. S. "A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade". **Portal**

Eletrônico IBDFAM [2018]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 29/04/2021.

LOPES, B. C. O. "A busca da felicidade e o Bem-estar no Mundo Pós-Moderno". **Portal Eletrônico Psicologando** [2013]. Disponível em: <https://psicologado.com.br>. Acesso em 29/04/2021.

MARIANO, A. B. P. "As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares". **Portal Eletrônico E-Gov/UFSC** [2015]. Disponível em: <http://egovol.ufsc.br>. Acesso em: 29/04/2021.

MARQUES, N. S. *et al. "*A evolução do Conceito de Família Brasileira". **Anais do Seminário Científico da UNIFACIG**. Manhuaçu: UNIFACIG, 2016.

OLIVEIRA, R. G.; RANGEL, T. L. V. "A busca pela felicidade como paradigma dos arranjos familiares contemporâneos". **Âmbito Jurídico**, n. 164, setembro, 2017.

REZENDE, A. S. F. et al. "A evolução da Família". **Boletim Jurídico**, ano. 29, n. 1525 2018.

SANTANA, C.; VOL. M. O. R.; NASCIMENTO, L. R. P. **A família na atualidade**: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Aracaju: UNIT, 2015.

SANTIAGO, G. G. **As Famílias formadas pelo poliamor**: Uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico (Dissertação de Mestrado em Direito). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018.

SEWAYBRICKER, L. E. **A felicidade na sociedade contemporânea**: contraste entre diferentes perspectivas filosóficas e a modernidade líquida (Dissertação de Mestrado em Psicologia Social). São Paulo: USP, 2012.

VIEGAS, C. M. A. R.; CEOLIN, I. A. A. S. "União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada". **Portal Eletrônico JusBrasil** [2018]. Disponível em: <https://ozaelfelix.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

CAPÍTULO 5

Violência doméstica comoelemento cultural estruturante do patriarcado brasileiro

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO ELEMENTO CULTURAL ESTRUTURANTE DO PATRIARCADO BRASILEIRO

"Ninguém nasce mulher, torna-se mulher". A frase de Simone de Beauvoir, à primeira vista, causa muitaestranheza para aqueles que nunca pensaram no assunto. Mas de fato, a mulher sempre foi ensinada a se comportar e agir de determinada maneira e por muito tempo, foi educada para ser uma boa esposa e servir ao marido. Com isso, a superioridade do masculino foi ganhando cada vez mais força e o gênero feminino passou a ser visto como inferior. Partindo dessa premissa, o intuito do presente trabalho é discorrer acerca da trajetória e evolução dos direitos femininos, bem como expor como a cultura patriarcal interferiu, e ainda interfere até hoje, na concepção de igualdade entre homens e mulheres.

As sociedades contemporâneas são marcadas por uma forte desigualdade entre homens e mulheres. A ideia de superioridade do sexo masculino sobre o feminino acarreta uma série de problemas que vão desde questões básicas como o acesso à educação, até questões mais complexas como a ocorrência de violência doméstica. Nesse último caso, a necessidade de uma ferramenta que possibilitasse uma maior proteção para a mulher só foi percebida por volta dos anos de 1970, depois da ocorrência de diversos crimes contra o gênero feminino.

Vale lembrar que nem sempre foi assim, nas sociedades mais primitivas, não existiam diferenças entre homens e mulheres. Até então, ambos governavam juntos, o que passou a mudar quando as sociedades passaram a ser mais agrárias, fazendo-se necessário um maior uso da força. Tal acontecimento fez com que o homem começasse a se ver superior à figura feminina e a mulher acaba perdendo espaço dentro das relações sociais.

Um ponto que também merece destaque é o fato de que, por muito tempo, a mulher ser vista como uma anormalidade, ou seja, como uma má formação. Grande parte do preconceito hoje sofrido por elas, é decorrente dessa visão enraizada nos costumes da sociedade, inspirada em um modelo patriarcal. Diante dessa triste realidade, o feminicídio surge como um crime cometido contra a mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher. Esta espécie de violência é diferente da violência generalizada pois a primeira é direcionada especialmente à mulher em razão do seu gênero.

O feminicídio é um exemplo claríssimo da ideia de superioridade do masculino. É injustificável matar uma mulher em decorrência do seu gênero. As sociedades de hoje pregam a igualdade entre os sexos, mas esta realidade ainda parece uma utopia diante do cenário existente.

É fato que as mulheres já conquistaram muitos diretos, mas ainda é necessário que a visão de igualdade seja realmente entendida e praticada pela grande maioria das pessoas. Somente depois desse entendimento é que a mulher poderá realmente se sentir igual diante da sociedade.

Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se dos métodos dedutivo e historiográfico. O primeiro se explica pela necessidade de desenvolvimento de um tema composto por grande fundamentalidade. Já o método historiográfico se baseia por toda construção e evolução histórica da luta das mulheres por efetivação de direitos, bem como as definições de violência domésticas e seus reflexos dentro das sociedades. Ademais, como técnicas de pesquisa, optou-se pela leitura de trabalhos acadêmicos e revisão bibliográfica com o fito de melhor discorrer e fundamentar o assunto em debate.

NOTAS INICIAIS: O PATRIARCADO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO CULTURAL

O termo *patriarcalismo* é comumente utilizado, segundo os dizeres de Morgante e Nader (2014), para explicar a condição de dominação masculina sobre a feminina. Para Balbinotti (2018), quando a espécie humana começou a habitar o planeta, não existia a necessidade de força física para a sobrevivência, homens e mulheres governavam juntos. O autor explica que a divisão de tarefas garantia a sobrevivência do grupo e não colocava ninguém em uma figura centralizada e, como o próprio autor afirma, existia "um rodízio de lideranças entre homens e mulheres" (BALBINOTTI, 2018).

Nesses grupos, chamados por muitos de matricêntricos, quase não existia a prática da guerra, visto que não se tinha o objetivo de conquistar novos territórios. Porém, em locais onde a coleta de alimentos era escassa, passou a existir a caça de animais, se fazendo essencial o emprego de força física. E é justamente nesse momento que a supremacia masculina começou a se desenvolver, as guerras tornaram-se constantes e assim, surgem a figura dos heróis e guerreiros. Para Balbinotti (2018), neste momento da história, ocorre a ruptura da harmonia até então existente entre o masculino e feminino.

Balbinotti (2018) ainda destaca que em nenhuma dessas sociedades expostas anteriormente o homem entendia a sua função na reprodução. É no momento da "sistematização da atividade agrária", que o homem deixa de ser nômade e surgem as primeiras aldeias, cidades, Estado e os impérios. E, assim, a ideia de igualdade entre o masculino e o feminino é abandonada aos poucos e as sociedades passam a ser marcadas pela supremacia do homem dentro das relações sociais. Balbinotti (2018) mencionando as falas de outro autor, Travassos, argumenta que o patriarcado não se refere apenas

à constituição de uma família baseada no poder paterno e no parentesco masculino, o patriarcalismo também se refere à toda a estrutura social que nasce e se desenvolve a partir do poder centralizado na figura masculina (BALBINOTTI, 2018, p. 242).

O patriarcado é, então, uma organização social que acaba sendo regida por dois princípios básicos que são destacados por Balbinotti (2018). Esses princípios dizem que as mulheres são subordinadas ao homem, enquanto os mais jovens estão subordinados aos mais velhos. Deste modo, diante de todas essas mudanças, as atividades exercidas pela população masculina ganha maior valor do que as atividades femininas. Dessa forma, os homens acabam ganhando o controle do corpo, sexualidade e da autonomia feminina. Nesse cenário, é interessante destacar os dizeres de Balbinotti (2018), que evidencia a desigualdade que passa a existir:

> A partir daí, já não são mais os princípios feminino e masculino que governam juntos, mas vigora a lei do mais forte. As mulheres passam a ter sua sexualidade rigidamente controlada pelos homens e o casamento monogâmico traz a obrigação da mulher sair virgem das mãos do pai para o marido. Assim, a mulher fica reduzida ao âmbito doméstico (BALBINOTTI, 2018, p. 242).

Nesse enfoque, a mulher perde a capacidade de decisão, que se torna inteiramente reservada à figura masculina. Para Muraro (2015 *apud* BALBINOTTI, 2018, p. 242-243), "a dicotomia entre o privado e o público estabelece, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje". O papel da mulher torna-se secundário, na Grécia por

exemplo, as funções femininas eram reduzidas ao papel de mãe, cortesã ou prostituta.

Em conformidade com Nogueira (2015), a finalidade da mulher era a reprodução. Na cultura Viking, por exemplo, uma mulher era valorada de acordo com a quantidade de filhos homens que tivesse. Já nas culturas da Antiga Babilônia, a relação entre reprodução e mulher era tão clara que o próprio Código de Hamurabi dava a determinação que a mulher casada e estéril tinha como responsabilidade, fornecer uma substituta ao seu marido para continuação da genética da família.

Balbinotti (2018) aponta dois discursos que são fundamentais para o entendimento das primeiras representações construídas sobre o feminino na história: o discurso da moral cristã no mundo medieval e o discurso de matriz filosófica grega. No primeiro, o modelo judaico-cristão exerceu uma grande influência na posição ocupada pela mulher na sociedade, cultura e igreja. Evidenciando que este discurso foi de fundamental importância para reforçar a ideia da desigualdade de gênero.

Já o discurso de matriz filosófica grega, a mulher era vista como um objeto, como uma criatura irracional que deveria viver sob controle do homem. Para Balbinotti (2018) esses ideais podem ser encontrados no pensamento filosófico de Aristóteles, Platão e Hipócrates, que através do discurso masculino, construíram mitos que justificavam a superioridade deste diante da "inferioridade e fragilidade" do corpo feminino (FARIAS, 2009 *apud* BALBINOTTI, 2018, p. 244).

Já em Roma, a figura feminina nunca chegou ao ponto de ter poder de decisão dentro do Império. Para Balbinotti (2018, p. 244), "às mulheres era reservado um lugar de menor destaque. Seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para acriação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vidaprivada". Essa ideia

é apoiada pelos argumentos de Nogueira (2015), que disserta que a mulher exercia um papel secundário enquanto o homem era o centro das relações.

Partindo de um viés mais nacional, depois do descobrimento do Brasil, bem como assinala Strücker e Maçalai (2016, p. 04), o modelo de família patriarcal serviu como ponto de partida para a estruturação da família brasileira, advindo dos europeus colonizadores e adaptados às condições socioculturais do contexto. A mulher e sua posição, naquela época, não se destoam do modelo patriarcal, onde a divisão de tarefas levava em consideração o sexo do indivíduo e se justificava na ideia de qualidades psicológicas e físicas dos homens.

Com o modelo patriarcal instaurado no Brasil, a família é monogâmica e o corpo masculino como superior é facilmente percebido. Nas famílias mais abastadas, a mulher ficava restrita ao lar e quase não tinha convivência em público, "a fim de manterem-se recatadas e puras" (STRUCKER; MAÇALAI, 2016, p. 04). Os autores ainda dissertam que o espaço público tinha o homem como destinatário, porém mulheres como as escravas e mestiças precisavam trabalhar para ajudar no sustento de suas famílias, sendo portadoras do estigma de "mulheres fáceis, que não tomam os devidos cuidados à manutenção de sua reputação, e por isso estariam suscetíveis a não ter o mesmo respeito" (STRUCKER; MAÇALAI, 2016, p. 04).

Ensinadas a exercer apenas os afazeres domésticos, as moças que pertenciam às classes média e alta eram ensinadas a serem "um perfil adequado de esposa [...] à espera de um marido" (STRUCKER; MAÇALAI, 2016, p. 04). Foi no final do período colonial que valores como o da submissão feminina começam a ser modificados, mas os homens ainda permaneciam com a autoridade. Sem a presença do homem em casa, a mulher ganha destaque no comando da família. Algumas mulheres inclusive, começaram a

participar da sociedade, e já no século XX, o patriarca perde a sua hegemonia e seu poder é então, diminuído, mas ainda não diluído por completo.

Para Castro (2009), com o imperialismo, países que são "livres" provocam grande guerra em nome dessa democracia, cultuando o homem que se transforma em herói matando. As mulheres indígenas e negras ainda ocupam o último lugar dentro de uma hierarquia, uma realidade que só está sendo mudada com a democracia dos países do Sul mas que, ao mesmo tempo, vem agravado a ideia de "feminização da pobreza" (CASTRO, 2009, p. 07). Em conformidade com o autor, dados do IBGE de 2002 evidenciam essa ideia de feminização:

> Segundo dados do IBGE de 2002, a mulher é a responsável por 25% dos domicílios brasileiros, particularmente na população urbana (91% dos casos). No caso de Salvador, o percentual de famílias com mulheres como referência chega a 42%. As mães das famílias maternas, desarmadas frente à competitividade do trabalho qualificado e desprotegidas frente à violência doméstica, encontram-se incapacitadas para poder oferecer a seus filhos as mínimas condições para a vida econômica e emocionalmente estável que precisam (CASTRO, 2009, p. 07).

A sociedade se nega a enxergar essa realidade e acaba culpando essas mulheres por reproduzir a miséria, pobreza e delinquência que ameaça as cidades. Mulheres estas que estão sendo mãe de uma geração que, a cada dia mais, sofre com a ausência da figura paterna "fragilizada frente ao poder econômico e impelida a uma violência como resposta à falta de modelos masculinos que guiem à construção positiva da identidade no caos do mundo

existente dominado por padrões masculinos, racistas e consumistas" (CASTRO, 2009, p. 08).

Na sociedade contemporânea e globalizada, o poder acabou deixando de ser sustentado sobre os vassalos, escravos e súditos e a ideia de liberdade e igualdade predomina. O poder não se encontra mais localizado nas mãos dos nobres e sim, do povo (CASTRO, 2009, p. 07). Embora não seja mais o único modelo de família, o patriarcado ainda possui características que prevalecem em uma considerável parte da população brasileira. Algumas dessas características possuem marcas ainda nos dias atuais que podem ser encontradas e verificadas ao se analisar as legislações que tentam garantir a igualdade entre gêneros (STRUCKER; MAÇALAI, 2016, p. 05).

A LEI MARIA DA PENHA E A DELIMITAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em consonância com os dizeres de Alves e Oliveira (2017, p. 50), o modelo organizacional da sociedade não deu oportunidades às mulheres e estas foram limitadas a viver na esfera doméstica. Ao terem sua liberdade de pensamento crítico e de desenvolvimento de personalidade destituídos, as mulheres vieram, ao longo da história, lutando pela emancipação e garantia de direitos. Parece irônico dizer, mas as mulheres são uma minoria que compreende a maior parte da população.

E é nesse cenário de minoria subjugada, como destaca Alves e Oliveira (2017, p. 50), que se enquadra a violência contra a mulher. Dessa forma, os autores em comento dizem que, em seu âmago, as violências contra as mulheres apresentam uma relação próxima com as categorias de classe, gênero e etnia/raça dentro das relações de

poder. Dentro dos moldes da sociedade brasileira, repletas de uma ideologia patriarcal onde o masculino é o gênero da "dominação e do controle", as relações podem chegar a atingir uma linha grave de violência.

Apoiado pelos dizeres de Day *et al*. (2003), uma em cada três mulheres já foi coagida ao sexo, espancada ou sofreu algum tipo de abuso. E um ponto interessante a ser exposto é o fato do agressor, na maioria das vezes, ser da própria família da vítima. Segundo os autores, "a violência contra as mulheres é o tipo mais generalizado de abuso dos direitos humanos no mundo e o menos reconhecido" (DAY*et al*.2003). Os autores, utilizando-se da definição apresentada em 1993, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, definem a violência contra as mulheres como qualquer conduta de violência de gênero que possa vir a resultar em dano sexual, físico ou psicológico para com a mulher, seja em locais públicos ou na vida privada (DAY*et al*. 2003).

Tal argumento é ainda reforçado pelas falas de Alves e Oliveira (2017, p. 55) que discorrem que esse "conceito tem por base a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e fundamenta-se na definição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher". Para o magistério apresentado por Pacheco e Brito (2018), o termo "violência doméstica" exercido contra a mulher é usado para se referir a atos ou situações que ocorrem dentro de casa, sendo este compreendido como um espaço permanente de convívio tendo, ou não, relação familiar e até mesmo "esporadicamente agregada".

Em outras palavras, pode-se definir a violência doméstica da seguinte forma:

> Todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode

> acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) e caracteriza-se por apresentar qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 57).

Nesse sentido, a violência contra a mulher é, como o próprio nome sugestiona, um tipo de violência específica praticado contra uma mulher. Salienta-se que o termo "mulher" dito aqui, se refere tanto ao sexo feminino, tanto como o gênero. É baseado nesse último pois o gênero apresenta características sociais, culturais e políticas, porém nesse caso, a violência pode ocorrer de homem para homem ou de mulher para mulher (PACHECO; BRITO, 2018).

Pacheco e Brito (2018), ainda, expõem que a relação de domínio e submissão do masculino para com o feminino pode ser evidenciada pela prática da violência. Nesse enfoque é necessário estabelecer qual é a diferença entre a violência contra a mulher da violência generalizada. Evidenciando tal distinção, pode-se destacar as falas de Day:

> A violência contra as mulheres é diferente da violência interpessoal em geral. Os homens têm maior probabilidade de serem vítimas de pessoas estranhas ou pouco conhecidas, enquanto que as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de seus parceiros íntimos. Na sua forma mais grave, a violência leva à morte da mulher. Sabe-se que de 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos. Em comparação, os

> percentuais de homens assassinados por suas parceiras são mínimos e, frequentemente, nestes casos, as mulheres estavam se defendendo ou revidando o abuso sofrido. A pobreza aumenta a probabilidade das mulheres serem vítimas de violência (DAY *et al.* 2003).

Faz-se necessário dizer ainda que a mulher não sofre apenas um tipo de violência e sim diversos, daí se explica o termo "violências". Exemplos dessas violências são a sexual, física, psicológica, doméstica e diversas outras. Embora as mulheres tenham progredido muito, no que tange à conquista de direitos, ainda no século XXI, essa parcela da população ainda não conquistou plenamente a tão sonhada posição de igualdade perante aos homens (PACHECO; BRITO, 2018).

Exemplo disso é o fato dos homens possuírem maiores chances de empregos bem remunerados e até mesmo um melhor acesso à educação (PACHECO; BRITO, 2018). Alves e Oliveira (2017, p. 53), apoiando os argumentos acima expostos, dissertam que no ano de 2006 os movimentos feministas alcançaram um importantíssimo passo: a aprovação da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, a famosa "Maria da Penha". Essa lei tem o objetivo de proteger a mulhervítima da violência doméstica.

Pacheco e Brito (2018), ainda, assinalam outros pontos objetivados pela lei em comento, são eles "defender, castigar e erradicar a violência de gênero". Nesse ponto, os autores supracitados evidenciam que a sociedade ainda é extremamente preconceituosa ainda enxergando a mulher como um ser mais frágil, situação essa que caracteriza a verdadeira violência de gênero, apenas sendo possível ocorrer uma mudança de visão com mudanças culturais.

A Lei "Maria da Penha" estampa no texto do *caput* do seu art. 5º o que se configura como a violência doméstica e familiar, sendo esta "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006). E, ao decorrer de seus incisos, a supracitada lei se refere à violência doméstica, familiar e conjugal, destacando ainda, no parágrafo único do artigo 5º, que essas relações "independem de orientação sexual" (BRASIL, 2006)

Para Alves e Oliveira (2017, p. 53-54), essa lei acabou por ampliar as diversas formas de manifestação de violência praticadas contra a mulher que, além da física, passou-se a incluir a moral, psíquica, patrimonial e sexual. Ademais, essa lei ainda acarretou inúmeras inovações nesse campo, pois ela mostrou a preocupação em garantir uma máxima e verdadeira proteção para aquelas mulheres que são, ou que possam vir a ser, vítimas da violência.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que, realmente, a lei atua naquilo que propôs em seu texto, agindo com a utilização de seus mecanismos e ferramentas para o combate à violência já existente e, por consequência, inibindo e repreendendo aquelas que, por ventura, poderiam vir a acontecer futuramente, ganhando um caráter preventivo. Criando diversas garantias à vítima, a Maria da Penha garante desde a saída do agressor da residência até o cancelamento de procurações no nome do agressor (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 53-54).

Por fim, os autores acima citados comentam que a lei 11.340/2006 transportou consigouma fase extremamente marcante na luta das mulheres diante da violência (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 54). Tal lei mostra não apenas a necessidade de punição dos agressores, como também de levantar e debater sobre a violência, em todos os sentidos da palavra. Pois como os próprios autores defendem, "a luta é contínua e os desafios da referida Lei estão apenas engatinhando" (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 55-56).

Em conformidade com os apontamentos de Day*et al.* (2003), na violência doméstica o abuso parte de um padrão repetitivo comum e não de um único ato de agressão. Esses abusos podem ser de coerção sexual, agressões físicas, intimidação, menosprezo e diversos outros. Os autores ainda evidenciam alguns dos fatores pessoais do perfil do agressor, tais como ser homem, apresentar a ausência do pai e presenciado violência na família, ou ainda ter sido vítima de abuso (DAY *et al.*, 2003).

Faz-se salutar expor aqui as reações das vítimas frente à essas agressões. Segundo Day*et al*. (2003), essas reações são diversas, algumas fogem, outras resistem, outras tentam "manter a paz". Dentro os motivos mais alegados estão "medo de represália, perda do suporte financeiro, preocupação com os filhos, dependência emocional e financeira, perda de suporte da família e dos amigos, esperança de que "ele vai mudar um dia" (DAY *et al*., 2003).

Embora haja diversas dificuldades, a grande maioria das mulheres acabam abandonando o agressor, as mulheres mais propensas à deixar este relacionamento são as mais jovens. Situações como o aumento na intensidade de agressão, são fatores decisivos nessa tomada de decisão em abandonar o companheiro. "A mulher entra em um processo de quebra de sua negação, racionalização, culpa e submissão, passando, então, a se identificar com outras pessoas na mesma situação", nesse momento é comum a mulher abandone e retorno ao relacionamento várias vezes antes de abandonar o agressor definitivamente (DAY *et al.*, 2003). Contudo, uma das consequências desse término de relação é infelizmente um maior risco de ser morta pelo marido depois da separação.

Outras consequências desfavoráveis à mulher são os problemas relacionados à saúde emocional e física, além do bem-estar dos filhos. Como parte dos danos orgânicos pode-se citar distúrbios, lesões, obesidade, síndrome de dor crônica, fumo e invalidez. Como sequelas do fator psicológico pode-se destacar,

dentre às diversas, a destruição da autoestima que por sua vez, acaba por estimular diversos problemas mentais como fobia, depressão, tendência ao suicídio, e outros que acabam sendo ainda piores que os danos físicos (DAY*et al.* 2003).

Importantíssimo destacar que as consequências dessas agressões perpassam a pessoa da vítima. Assim, segundo Day *et al.* (2003), crianças que vivenciam episódios de violência conjugal dentro de casa são mais propícias a apresentarem depressão, ansiedade, pesadelos, e dentre diversos outros, a probabilidade de apresentar conduta da agressividade bem como maiores chances de sofrer abusos emocionais, sexuais e físicos.

O CRIME DE FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO COMBATIVA AOS HOMICÍDIOS POR GÊNERO

"Ninguém nasce mulher, torna-se mulher", ao dizer essa frase, Simone de Beauvoir (1967, p. 08) afirma que nenhuma finalidade psíquica, biológica ou econômica define a forma que a "fêmea" assume dentro de uma sociedade. Segundo a autora, "é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino". Para reforçar seu argumento, Beauvoir (1967) defende que a criança nãoaprende como um ser diferente sexualmente falando, como pode ser evidenciado nos dizeres da própria:

> O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são

> comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença (BEAUVOIR, 1967, p. 08).

Para a autora, a criança é ensinada ase comportar como um homem ou como uma mulher. Na ocorrência da segunda opção, a mulher é confinada a viver e se desenvolver em um estreito universo, transformando-se apenas em um objeto. Ora, são educadas param servirem ao casamento, sendo este o seu destino "normal", evidenciando a supremacia do masculino (BEAUVOIR, 1967, p. 07).

Desse modo, como salienta Freitas (2016, p. 17), as sociedades da contemporaneidade apresentam estruturas advindas no modelo de patriarcalismo. Onde o homem é a figura centralizada do poder, mostrando que a principal característica desse modelo é, justamente, "a imposição institucional da autoridade do homem sobre os demais membros da família, mulher e filhos" (FREITAS, 2016, p. 17). Dentro das sociedades recentes, exemplos da cultura patriarcalista podem ser evidenciados nos cargos políticos e no comando das indústrias e empresas, onde os maiores postos são ocupados pelas figuras masculinas, submetendo, mais uma vez, a mulher à inferioridade.

As ideias expostas acima ainda são evidenciadas por outros autores. Para Castells (2010 *apud* FONSECA *et al.*, 2018, p. 54) o patriarcado é uma estrutura sobre a qual "se assentam todas as sociedades contemporâneas". É caracterizada pela autoridade do homem sobre os demais membros da família, "os relacionamentos interpessoais e, consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (CASTELLS, 2010 *apud* FONSECA *et al.*, 2018 p. 54).

Essa predominância do patriarcalismo serviu como um meio para apagar e negar todos os fragmentos da história onde a mulher era representada como figura mais importante. Freitas (2016), ainda, expõeque com a ascensão do poder masculino, a mulher foi tendo sua liberdade cada vez mais mitigada, visto que ela não mais detinha o poder de influência e decisão como antes. Para o autor, não há dúvidas que o patriarcalismo foi uma fase que cerceou diversos direitos adquiridos e constituídos naturalmente pela mulher nas sociedades mais primitivas (FREITAS, 2016, p. 16).

Com a divisão sexual entre o masculino e o feminino, Oliveira (2017, p. 12) afirma que passa a ocorrer então uma divisão de tarefas como produto de uma série de mitos, simbologias, significações e valores. Nesse enfoque, é percebido que o masculino e feminino não são uma construção natural e sim, sociocultural. As diferenças anatômicas e biológicas entre os corpos servem como uma justificação natural se assimilando também com uma justificação dos papéis sociais exercidos por eles.

Uma outra característica desse modelo de superioridade masculina é a ocorrência da violência de gênero, que por sua vez, decorre de relacionamentos onde o masculino deveria se sobrepor à figura do feminino, como é destacado pelo autor:

> Decorrente dos relacionamentos interpessoais onde a personalidade masculina deveria necessariamente sobrepor-se à feminina, em caso contrário a dominação era resolvida pela força bruta, ficando sempre em desvantagem a mulher, salvo raríssimas exceções (FREITAS, 2016, p. 16-17).

A morte de mulheres em decorrência do gênero é, segundo as falas de Fonseca *et al*. (2018), conhecida como feminicídio. Esta

forma de violência está presente em todas as classes da sociedade e, como exposto anteriormente, é decorrente de uma cultura de desigualdade e dominação do homem para com a mulher. Para o autor, "o feminicídio é todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte" (FONSECA *et al*., 2018, p. 56).

Partindo dessa premissa, esses assassinatos podem ser realizados por pessoas próximas à vítima, como marido, companheiro, namorado, outro membro da família ou até mesmo por pessoas desconhecidas (FONSECA *et al.*, 2018, p. 56). Aquino (2015 *apud* FONSECA *et al*., 2018, p. 56) afirma que o feminicídio é um crime silenciado, como pode ser evidenciado nas falas do próprio autor:

> São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (AQUINO, 2015 *apud* FONSECA *et al*., 2018, p. 56).

Reforçando os argumentos expostos acima, pode-se citar as falas de Gebrim e Borges (2014, p. 61-62), quando afirmamque o termo "feminicídio" foi utilizado pela primeira vez, no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de uma mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher. Na ocasião, não tinha sido dado um conceito acerca do tema, o que só veio a ocorrer posteriormente, no ano de 1990.

Oliveira (2017, p. 29) discorre que o feminicídio começou a ser mais discutido depois da ocorrência de dois fatos históricos. O primeiro deles é considerado como um dos mais extremos casos de violência contra a mulher, "o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido em 6 de dezembro de 1989". Nessedia, um homem foi para a faculdade armado e disparou contra diversas mulheres, totalizando a morte de 14 mulheres e o ferimento de 9 mulheres e 4 homens. O homicida disse que as mulheres estavam ocupando cada vez mais os espaços do homem. Depois do fato, ele cometeu suicídio.

O outro acontecimento relevante para adiscussão sobre o feminicídio foi os grandes números de denúncias, no México, de assassinatos de mulheres. Esses assassinatos alcançaram números alarmantes nos anos de 1990. A frequência e crueldade dos crimes mobilizaram toda a população que, por sua vez, começou a denunciar o descaso do governo, exigindo justiça em frente à grande violação dos direitos das mulheres (OLIVEIRA, 2017, p. 29). Então, Caputi e Russel (1992 *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, p. 61-62) dão a definição do que seria o feminicídio. Para eles o termo "femicide"é definido como "o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres".

Para os autores ora mencionados, o termo feminicídio cunham um *"continuum"* de violência contra amulher, estabelecendo conexões entre as mais diversas maneiras de violência, como o abuso emocional e físico, incesto, estupro, assédio e diversos outros atos que podem resultar na morte da vítima, se convertendo no feminicídio (CAPUTI; RUSSEL, 1992 *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62).

Com a queda da forma tradicional de família patriarcal, aponta Freitas (2016) que na década de 1990 já era perceptível que o modelo de família apoiado pela soberania masculina começa a se

enfraquecer. Um dos primeiros pontos que indicaram essa queda foi o "rompimento dos lares, mediante o divórcio ou a separação dos casais, pois surge a insatisfação com essa instituição familiar baseada no comprometimento duradouro de seus membros" (FREITAS, 2016, p. 18).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou o primeiro passo no que se refere o combate à violência contra a mulher dentro do âmbito familiar (OLIVEIRA, 2017, p. 20). O art. 5º, I da CF/88 traz em seu texto que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição", evidenciando o passo inicial na ideia de tratamento igualitário entre mulheres e homens diante do ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Para Pitanguy e Miranda (2006 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 20), a CF/88 representou um importantíssimo marco na instituição dos direitos das mulheres no país. Inaugurando os princípios democráticos, o texto constitucional rompe com o regime militar e consagra a igualdade como um direito fundamental. Segundo os autores, "o princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres" (PITANGUY; MIRANDA, 2006 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 20).

Outro trecho do texto constitucional que merece ser mencionado é o art. 226 que, por sua vez, estabelece a família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. No § 8º do supracitado artigo, é ainda aduzido que o Estado irá assegurar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações de cada um dos integrantes da família (BRASIL, 1988). Dessa forma, esse dispositivo acaba por prever a obrigatoriedade do Estado em proporcionar uma maior proteção às mulheres (OLIVEIRA, 2017, p. 20). Além desses dispositivos citados acima, o ordenamento jurídico

trouxe diversos outros dispositivos que se referem ao tratamento da mulher. Como o Código Civil e a Lei Maria da Penha, por exemplo. Contudo, ainda se tem muito que conquistar para a mulher ser definitivamente vista com plena igualdade diante dos homens (OLIVEIRA, 2017, p. 21).

Para finalizar, se faz extremamente importante destacar nesse contexto, as falas de Beauvoir (1967, p. 483), que afirma que "a mulher livre está apenas nascendo". Para a autora, quando conquistar a tão sonhada e almejada liberdade por completo, a mulher abolirá a servidão para com o masculino. Nesta trilha, portanto, como defende Beauvoir (1967, p. 483), "o certo é que até aqui as possibilidades da mulher foram sufocadas e perdidas para a humanidade e que já é tempo, em seu interesse e no de todos, de deixá-la enfim correr todos os riscos, tentar a sorte".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, faz-se necessário dizer que a cultura patriarcal é ainda, grande influenciadora de diversas sociedades ao redor do mundo. O entendimento que a mulher é inferior ao homem ainda é predominante em muitas culturas. Não é de hoje que as mulheres lutam pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos. Aos poucos, elas vêm conquistando seu lugar dentro da sociedade e mostrando que não podem ser inferiorizadas tao pouco humilhadas pelo simples fato de ser mulher.

Porém ainda há muito o que se fazer, pois a violência de gênero ainda é um ponto muito marcante da ideia de superioridade exercida pelos homens. "As violências" se manisfestam de diversas formas para a mulher. Merece destaque aqui a violência doméstica, onde a mulher é vítima dentro de sua própria casa, se fazendo refém

do marido, namorado, companheiro ou qualquer membro da família ou, até mesmo, um desconhecido.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um importantíssimo documento que traz, em seu texto, a ideia de igualdade entre homens e mulheres. A CF/88 ainda visa a garantia da integridade de todos os membros da família, evidenciando a sua preocupação com a violência doméstica. Sendo essa, uma triste realidade existente dentro de muitas casas no território brasileiro.

Porém, o texto constitucional não foi suficiente para proporcionar proteção à figura feminina. Dessa forma, a mulher continuou a ser vítima de violência, o que por sua vez, acabava por acarretar diversos prejuízos físicos e psicológicos para com a pessoa da vítima. Em certos casos, os crimes eram tão brutais que acabavam por tirar a vida dessas mulheres. É nesse enfoque que se destaca o feminicídio, um crime cometido contra o gênero feminino, simplesmente pelo fato de ser mulher.

Diante dessa triste realidade, foi necessário a edição de uma lei sobre o tema. Dessa maneira, a Lei nº 11.340 de 2006 tem a finalidade de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher. Chamada de Maria da Penha, tal lei representa um grande avanço na conquista e efetivação dos direitos das mulheres. Contudo, ao mesmo tempo que a lei proporciona esse grande avanço, ela também representa um retrocesso, visto que há a necessidade de criação de uma lei específica para proteger uma parcela da população que, teoricamente, deveria ser tratada com igualdade diante dos homens sem a necessidade de um texto legal para a efetivação e proteção de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, W. A.; OLIVEIRA, M. T. "A lei Maria da Penha e o enfretamento à violência contra a mulher". **Portal Eletrônico AMB** [2017]. Disponível em: <https://www.amb.com.br>. Acesso em: 29/04/2021.

BALBINOTTI, I. "A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo". **Revista da ESMESC**, vol. 25, n. 31, 2018.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo II**: A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/04/2021.

CASTRO, R. "A necessária reflexão sobre a cultura patriarcal na era da globalização". **Anais do V Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**. Salvador: UFBA, 2009.

DAY, V. P. et al. "Violência doméstica e suas diferentes manifestações". **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, vol. 25, n. 1, abril, 2003.

FONSECA, M. F. S. *et al.* "O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros". **Revista da Faculdade de Direito-Juris**, vol. 28, n. 1, 2018.

FREITAS, M. S. L. **Violência de gênero e a nova lei do feminicídio**: reflexões e paradigmas acerca da expressão máxima de violência contra a mulher (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Caruaru: UNITA, 2016.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. "Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?". **Revista de Informação Legislativa**, vol. 51, n. 202, abril/junho, 2014.

MORGANTE, M. M.; NADER, M. B. "O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico". **Anaisdo XVI Encontro Regional de História**. Rio de Janeiro: ANPUH-RIO, 2014.

NOGUEIRA, R. M. "A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero". **Jus Navigandi**, ano 23, n. 5377, 2018.

OLIVEIRA, F. D. **Violência de gênero e a nova lei do feminicídio** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

PACHECO, R. P.; BRITO, J. T. "Violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha". **Jus Navigandi** [07/2018]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 27/05/20201.

STRÜCKER, B.; MAÇALAI, G. "Bela, recatada e do lar": os novos desdobramentos da família patriarcal". **Anais do XIII Seminário Internacional**: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES



Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito, mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e pós-doutor em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) com bolsa FAPERJ. Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com



Carulini Polate Cabral é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana (RJ). Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: carulinipcabral@gmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimode 50 laudas. O texto deverá estarobrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2021

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2021